

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO

FATORES DA CRIMINALIDADE: Um estudo sobre a influência dos
fatores sociais na prática de infrações penais

CAMILA NEIS

Biguaçu (SC), junho de 2008.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, POLÍTICAS E SOCIAIS - CEJURPS
CURSO DE DIREITO**

FATORES DA CRIMINALIDADE: Um estudo sobre a influência dos
fatores sociais na prática de infrações penais

CAMILA NEIS

Monografia submetida à Universidade do
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Rita de Cássia Pacheco

Biguaçu (SC), junho de 2008.

AGRADECIMENTO

Agradeço à minha querida mãe pelo carinho, pela paciência, pela dedicação e por me acalantar nos dias de angústias.

Ao meu pai - meu ídolo, meu exemplo de vida, meu guerreiro e guardião dos meus passos, dono de um caráter e integridade inigualáveis - por ter proporcionado mais uma realização em minha vida.

Obrigada por lutares e venceres por mim, mesmo que para isso tenhas que te sujeitar a muitos sacrifícios.

Ao meu noivo, o único e grande amor da minha vida, que sempre me ouviu, me ajudou, me aconselhou, me compreendeu, me acalmou e acima de tudo, me incentivou e permaneceu ao meu lado nesta caminhada.

Aos meus colegas da faculdade, pelas discussões incessantes, principalmente após os dias de provas, bem como por compartilharem o aprendizado jurídico.

Finalmente, à minha ilustre orientadora Rita de Cássia Pacheco, que com muita paciência e preocupação acompanhou meu trabalho, se mostrando sempre disposta a me ajudar e sanar minhas dúvidas.

A vocês, meu muito obrigada!

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu noivo, Moisés Pereira -
meu porto seguro, meu amigo e confidente - pelo
apoio incondicional em todos os momentos da minha
vida.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Biguaçu (SC), julho de 2008.

Camila Neis
Graduando

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduanda Camila Neis, sob o título Fatores da Criminalidade: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais, foi submetida em 08 de julho de 2008 à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Rita de Cássia Pacheco (Presidente), Eunice Anisete de Souza Trajano (Membro), Marilene do Espírito Santo (Membro) e aprovada com a nota 8,34 (oito vírgula trinta e quatro).

Biguaçu (SC), julho de 2008.

Professora Rita de Cássia Pacheco
Orientadora e Presidente da Banca

Professora MSc. Helena N. P. Pitsica
Responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica

ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que a autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

Criminologia

“Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.”¹

Sociologia Criminal

“O estudo das causas sociais da criminalidade.”²

Política Criminal

“A ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para consecução de seus objetivos na luta contra o crime.”³

Prevenção

“[...] A prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinqüencial.”⁴

Conduta

“Conduta de um indivíduo é a maneira como ele se comporta, age, reage e expressa suas atitudes no meio social. A conduta do indivíduo retrata a sua personalidade”.⁵

¹ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 28.

² COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982. p. 291.

³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 117.

⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 340.

Crime

“Ação ou omissão ilícita, culpável, tipificada em norma penal, que ofende valor social preponderante em determinada circunstância histórica. [...]”⁶

***Labelling Approach* (Rotulação social ou etiquetagem)**

“É a prática delituosa como produto de uma interação social que acaba por selecionar e definir determinados indivíduos ou classes de indivíduos como criminosos.”⁷

⁵ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 289.

⁶ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 3. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003, p. 256.

⁷ LIMA JÚNIOR, Cédio Pereira. **Teoria dos motivos determinantes**: um ensaio sobre criminologia aplicada. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1215, 29 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

INTRODUÇÃO 1

1 A EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA..... ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.

1.1 BREVE HISTÓRICO 3

1.1.1 ORIGENS HISTÓRICAS DA CRIMINOLOGIA 4

1.1.1.1 Pensadores Gregos..... 4

1.1.1.2 Outros Filósofos e Pensadores 7

1.1.1.2.1 A Criminologia e o Iluminismo 9

1.2 FISIONOMIA 11

1.3 FRENOLOGIA 11

1.4 ESCOLAS CLÁSSICA E POSITIVA..... 13

1.4.1 PRINCÍPIOS DA ESCOLA CLÁSSICA 13

1.4.1.2 Principais Seguidores da Escola Clássica..... 15

1.4.1.2.1 Cesare Beccaria 15

1.4.1.2.2 Francesco Carrara..... 17

1.4.2 PRINCÍPIOS DA ESCOLA POSITIVA 17

1.4.2.1 Principais Seguidores da Escola Positiva..... 18

1.4.2.1.1 Cesare Lombroso 18

1.4.2.1.2 Enrico Ferri 19

1.4.2.1.3 Rafael Garófalo 21

1.4.3 Principais Diferenças entre as Escolas Clássica e Positiva 22

2 A CRIMINOLOGIA E SUAS RELAÇÕES COM A SOCIOLOGIA CRIMINAL 25

2.1 CRIMINOLOGIA 25

2.1.1 Conceito 25

2.1.2 Objeto da Criminologia..... 27

2.2 SOCIOLOGIA CRIMINAL 29

2.3 POLÍTICA CRIMINAL 30

2.4 PROFILAXIA CRIMINAL 32

3 FATORES DA CRIMINALIDADE: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais 36

3.1 A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH*..... 36

3.2 FATORES SOCIAIS 42

3.2.1 CAUSAS DA CRIMINALIDADE 42

CONCLUSÃO 49

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	52
---	-----------

RESUMO

A presente monografia tem como escopo, demonstrar se os fatores sociais interferem e são determinantes na criminalidade. Durante a pesquisa utilizou-se o método dedutivo. O trabalho está dividido em 3 capítulos. No primeiro capítulo, apresenta-se um breve histórico sobre a Criminologia; seu surgimento; seus precursores; bem como as principais características das Escolas Clássica e Positiva. Já no segundo capítulo, demonstra-se a relação entre a Criminologia e a Sociologia Criminal, conceituando-as respectivamente; aborda-se temas como a Política Criminal e a Profilaxia Criminal. Finalmente, no terceiro e último capítulo, expõe-se os fatores da criminalidade; apresenta-se a teoria do *Labelling Approach*; assim como, as causas sociais da criminalidade. Por fim, enfatiza-se que os fatores sociais da criminalidade podem, sim, influenciar o comportamento delituoso, mas este, não pode ser atribuído necessariamente àqueles.

Palavras chave: Criminologia; Sociologia Criminal; Política Criminal; Profilaxia Criminal; *Labelling Approach*, Fatores Sociais.

ABSTRACT

The present monograph's purpose is to demonstrate if the social factors interfere and are decisive in the criminality. It was used the deductive method for the research. The monograph's divided in three chapters. In the first chapter it is presented a brief about the Criminology, its appearance, its precursors, as well as the characteristics of the Classic and Positive Schools. The second chapter shows the relation between Criminology and Criminal Sociology, conceptualizing them. It is also treated about Criminal Policy and Criminal Prophylaxis. At last, in the third chapter, the criminality factors are exposed, the *Labeling Approach theory is exposed*, as well as the social causes for the criminality. Finally, lays emphasis on the fact that the social factors for the criminality can influence the wrongful behavior, but this one can't be necessarily attributed to those ones.

Keywords: Criminology; Criminal Sociology; Criminal Policy; Criminal Prophylaxis; *Labeling Approach*, Social Factors.

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objeto investigar se os fatores sociais (causas exógenas) influenciam a ocorrência de infrações penais.

Sendo assim, seu objetivo geral é analisar os fatores da criminalidade. No tocante ao seu objetivo específico, instituiu-se a seguinte meta: verificar se os fatores sociais que envolvem o criminoso, realmente interferem na sua ação delituosa.

O Capítulo 1, intitulado “A Evolução da Criminologia”, se inicia com um breve histórico sobre a Criminologia, a partir da doutrina, de modo a demonstrar quando e de que forma se deu seu surgimento, apresentando suas principais características ao se destacar como ciência. Em um segundo momento, se aduz os conceitos de fisionomia e frenologia. Por fim, se apresenta a distinção entre as Escolas Clássica e Positiva, assim como, seus princípios e os demais elementos que as integram, sendo que para tal distinção, tratar-se-á dos precursores da criminologia e suas idéias revolucionárias, destacando-se a relevância destes para a temática.

O Capítulo 2 (“A Criminologia e suas relações com a Sociologia Criminal”), principia conceituando a Criminologia, bem como o seu objeto. Logo após, para que se possa relacionar as duas ciências, têm-se a definição da Sociologia Criminal, exprimindo suas principais características. Encerrando o capítulo, se exhibe o conteúdo da Política Criminal e sua função, assim como a necessidade de prevenção da criminalidade (Profilaxia Criminal).

O Capítulo 3, denominado “Fatores da Criminalidade”, inicia tratando da teoria do *Labelling Approach* (Rotulação social ou etiquetagem), apresentando a influência que o rótulo traz para o comportamento do indivíduo. Em seguida, se analisam os fatores sociais, verificando a correlação de determinadas condições da vida social do homem com a perpetração do crime, desvendando, desta maneira, se a criminalidade está vinculada aos fatores sociais.

Finalmente, se exhibe as causas da criminalidade, através dos fatores exógenos, tais como: fatores sócio-familiares; sócio-econômicos, sócio-ético-pedagógicos e sócio-ambientais.

A escolha do tema partiu da curiosidade acadêmica despertada na aula de Criminologia, Sociologia, Direito Penal e Processual Penal, quando, invariavelmente, instalou-se a polêmica sobre as causas do crime.

Justifica-se a importância do trabalho por tratar de tema intimamente relacionado a questões jurídicas, políticas e sociais, pois a criminalidade vem sendo apontada como um dos principais problemas que afligem as pessoas em suas relações sociais.

A presente pesquisa se encerra expondo-se a partir da análise realizada ao longo dos capítulos, os pontos inferidos quanto os Fatores da Criminalidade.

Quanto à Metodologia empregada nesta pesquisa, registra-se que utilizou-se o método dedutivo.

Por fim, é relevante enunciar, que nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas, do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

1 A EVOLUÇÃO DA CRIMINOLOGIA

O presente capítulo tem como escopo apresentar uma resumida explanação sobre a história da criminologia, de modo a demonstrar quando e de que forma se deu seu surgimento, apresentando suas principais características ao longo do tempo.

Far-se-á a distinção entre as Escolas Clássica e Positiva, assim como, seus princípios e os demais elementos que as integram, sendo que para tal distinção, tratar-se-á dos precursores da criminologia e suas idéias, possibilitando melhor compreensão do tema em questão.

Finalmente, sob o prisma histórico e diante das concepções dos autores mais conceituados (Cesare Beccaria; Carrara; Cesare Lombroso; Enrico Ferri; Rafael Garófalo), analisar-se-á a influência dos mesmos para a criminologia atual.

1.1 BREVE HISTÓRICO

Primeiramente, é elementar que se revele, quando, como e quais as circunstâncias que fizeram aventar as primeiras idéias a respeito da criminologia. Isso se justifica, pelo simples fato de que, independente do que se analise, reportando-se ao passado, é que se alcança uma compreensão mais precisa quanto às causas e motivos que deram origem ao processo de formação da criminologia.

Neste sentido, pode-se dizer que, é através da história da criminologia que se busca

[...] perquirir as manifestações comportamentais do homem, através dos tempos, averiguadas por pesquisadores, filósofos, historiadores etc..., para, dessa forma, estabelecer no tempo e no espaço, desde quando o homem tem sua atenção voltada para qualquer fato, episódio, evento ou fenômeno, em que denotasse seu interesse ou conhecimento, obviamente, ainda que empírico, para aquilo que futuramente viria a ser o objetivo da Criminologia.⁸

⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p.59.

Assim, é importante saber quais eram as explicações dos estudiosos de épocas pretéritas sobre o fenômeno da criminalidade, para que se possa traçar um paralelo com as teorias que surgiram posteriormente.

1.1.1 Origens históricas da criminologia

A História da Criminologia consiste na análise do Direito repressivo de outros períodos da civilização.

A importância do conhecimento histórico de qualquer ramo do Direito facilita inclusive a exegese, que necessita ser contextualizada, uma vez que a conotação que a Criminologia assume, em determinado momento, somente será bem entendida quando tiver como referência seus antecedentes históricos.

Aqui abordar-se-á sobre os pensadores gregos que contribuíram de alguma maneira para a evolução da criminologia.

1.1.1.1 Pensadores Gregos

Cabe ressaltar, primeiramente, as opiniões e os conceitos dos pensadores gregos que foram revestidos de fundamento ou inspiração criminológica.

Alcmeon, de Cretona (século VI a. C.) tentou visualizar no cérebro humano alguma relação com a conduta criminosa, dedicando-se ao estudo das características biopsíquicas dos delinqüentes.⁹ Alcmeon “foi o primeiro a dissecar animais e a se dedicar ao estudo das qualidades biopsíquicas dos delinqüentes”¹⁰.

[...] Dizia que o homem é o elo entre o animal e Deus, havendo em cada homem um pouco de animal e um pouco de Deus. Afirmava ainda que a vida é equilíbrio entre as forças contrárias que constituem o ser humano. A doença é o rompimento desse equilíbrio. A morte sobrevém pelo desequilíbrio completo. A alma, ao inverso do corpo, é imortal, porque ela se move, eternamente, como os astros nos céus.¹¹

⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 60.

¹⁰ LEITE, Gisele. **Breve relato sobre a história da Criminologia**. Disponível em: <<http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod=10240&cat=Artigos&vinda=S>>. Acesso em: 20 out. 2006.

¹¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 60.

Esopo (século VI a. C.) afirmou que os crimes são “proporcionais a capacidade dos que os cometem”¹², opinião esta, que desencadearia mais tarde, a Criminologia.¹³

Isócrates (436-338 a. C), lamentava a ocultação do crime,¹⁴ ao expressar que torna-se parte no crime quem o oculta, emitindo, dessa maneira, o princípio da co-autoria ou da cumplicidade criminosa.¹⁵

Protágoras (485-410 a. C.) lutava para que a pena fosse instrumento de emenda, de correção e intimidação, considerando o homem, como medida de todas as coisas.¹⁶

Sócrates (470-399 a. C.) sustentou “que se devia ensinar aos indivíduos que se tornavam criminosos como não reincidirem no crime, dando a eles a instrução e a formação de caráter de que precisavam”.¹⁷

Sócrates, que viveu entre os anos de 470 a 399 a.C, pregava a obediência à lei em sua plenitude, lei esta fruto das relações humanas, o limite entre a civilização e a barbárie. O conhecimento reside no interior do ser humano, portanto, a pessoa precisa conhecer-se melhor para tornar sua vida em sociedade mais agradável. Àqueles que desobedecessem à lei deveriam ser punidos, mas a estes careceria de ser ensinado como se afastar dos atos criminosos, para tornarem-se pessoas melhores, virtuosas, justas. Sócrates não deixou nenhuma obra escrita à humanidade; sua doutrina fora divulgada por Platão.¹⁸

Hipócrates (460-355 a. C.), considerado o “pai da medicina”, ao descrever o vício como produto da loucura, em sua obra “Aforismos”, relatou indiretamente que o crime também é resultado da loucura, erigindo assim, o princípio penal da imputabilidade ou irresponsabilidade do homem insano.¹⁹

¹² ESOPPO apud NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 60.

¹³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 60.

¹⁴ SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 61.

¹⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 61.

¹⁶ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 19.

¹⁷ SÓCRATES apud NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 61.

¹⁸ SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. **A Filosofia Jurídica, a Criminologia e os distúrbios da personalidade**, Ano II, nº 2, 2006. Disponível em: <
http://www.novafapi.com.br/revistajuridica/ano_II/adriana.php>. Acesso em: 20 out. 2006.

¹⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**.p. 61.

Escreveu a “Enfermidade sagrada”, classificando a saúde mental através da alteração dos humores.²⁰

Platão (427-347 a. C.) na obra “A República”, pretendeu evidenciar que os fatores econômicos desencadeavam em crimes por meio da ambição, da ganância, da avidez, logo, davam origem à criminalidade.²¹

Platão [...] entendeu que a pessoa humana necessita ser virtuosa. Platão constrói este conceito, apenas utilizando como referência o conhecimento, e o conhecimento da educação, fatores importantes para que o ser humano possa distinguir qual comportamento está em acordo e qual está em desacordo com as normas postas. No campo da Criminologia, Platão entendeu que riqueza, cobiça e ódio são fatores que levam a pessoa a praticar crimes.²²

Sustentava que as más influências poderiam converter pessoas inexperientes, em criminosos; e que onde houvesse gente pobre haveria biltres, vilões, tratantes.²³

[...] assinalava que o crime é produto do meio ambiente; a miséria é um fator criminógeno, pois produz vadios e indivíduos sórdidos; o ouro é causa de muitos delitos, porquanto a cobiça é gerada pela abundância, que consegue apoderar-se da alma enlouquecida pelo desejo.²⁴

Comparava o criminoso a um enfermo e via a pena sob um ponto de vista intimidativo, funcionando, dessa forma, como instrumento inibidor da ação delituosa.²⁵ “Platão entendia que o criminoso era um enfermo e, portanto, deveria ser tratado para reeducá-lo se tal fosse possível, e se não fosse, deveria ser expulso do país”.²⁶

Aristóteles (384-322 a. C.), autor da famosa obra “A Política”, também visualizou os fatores econômicos em certos delitos ocasionados pela miséria.²⁷

²⁰ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 19.

²¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 61.

²² SIQUEIRA, op. cit., 2006.

²³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 61.

²⁴ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 61.

²⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 61-62.

²⁶ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 60.

²⁷ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 62.

Lutava contra a má distribuição de renda e almejava uma justiça distributiva igualitária:

Aristóteles, discípulo de Platão, nasceu em Estagira, Macedônia, em 384 a.C. Ele entendeu que um dos fatores que levam à criminalidade é a má distribuição de rendas, a miséria. No sentido de minimizar estes aspectos, defendeu a justiça distributiva, uma justiça responsável pela justa distribuição dos bens públicos, bens comuns a todos, pautando-se no critério da igualdade proporcional, onde $A:B = C:D$, onde $A+C = B+D$. A fórmula significa uma relação eqüitativa entre os termos, onde A está para B assim como C está para D, onde A mais C é igual a B mais D, objetivando o equilíbrio entre as partes. Desta forma, deve-se tratar desigualmente desiguais e igualmente iguais com o objetivo de igualá-los, ensejando uma justa distribuição de rendas.²⁸

Em sua *Retórica* Aristóteles estudou o caráter dos delinqüentes, observando uma freqüente tendência à reincidência, e analisou as circunstâncias que deveriam ser levadas em conta como atenuantes dos delitos. Outrossim, concluía que as paixões humanas eram mais importantes que as razões econômicas na etiologia delinqüencial.²⁹

Já em Roma (4 a. C.-65 d. C.), o pensador Sêneca teve grande destaque ao considerar a ira como mola propulsora do crime e da constante luta fratricida.³⁰

Sêneca considerava a ira como sendo a causa geradora do crime, motivo pelo qual, a sociedade continuaria vivendo em constantes guerras civis.³¹

1.1.1.2 Outros filósofos e pensadores

Thomas Moros, em sua obra “Utopia”, relatava os crimes que arruinavam a Inglaterra à sua época, marcada pela dureza – pode-se citar aqui a pena de morte -, com que eram tratados os criminosos submetidos a julgamento. Nesta obra, Moros fantasiava uma sociedade com ótimas condições de vida, proporcionada por um governo organizado, tornando, assim, um povo equilibrado e feliz.³²

Utopia era um país na imaginação do autor, que se localizava numa ilha do oceano Pacífico. Nesse país não haveria diferença entre riqueza e pobreza, haveria a produção do necessário para satisfazer a coletividade. As comunidades seriam dirigidas por grupos escolhidos pela maioria, que

²⁸ SIQUEIRA, op. cit., 2006.

²⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 62.

³⁰ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 62.

³¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 62.

³² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 66-67.

teriam poderes muito limitados e que nessa mesma organização se faria desnecessária a aplicação do rigor da autoridade.

A educação seria obrigatória e os anciãos e enfermos teriam pensões e atenção; nessa ilha haveria liberdade religiosa e igualdade entre os indivíduos de um sexo e de outro. Todos teriam o mesmo direito às comodidades materiais e as mesmas oportunidades intelectuais. Entendia que os cidadãos de Utopia seriam mais honrados e melhores que os demais.³³

Moros, já evidenciava o fator econômico como uma das causas da criminalidade:

[...] Moros, através de seu personagem Rafael Hitlodeu, dizia que em um país, quando o povo é miserável, a opulência e a riqueza ficam em poder das classes superiores e essa situação economicamente antípoda faz gerar um maior número de crimes, inclusive pelo comprometimento da ordem moral, ligada diretamente ao luxo esbanjador dos ricos.³⁴

Afirmava que as penas deveriam ser proporcionais aos delitos; via o ouro e a propriedade como as causas da injustiça e considerava as penas rigorosas desnecessárias, “pois o remédio seria procurar a causa e indicar a cura correspondente”.³⁵

Erasmus de Roterdan, em sua obra “Elogiu da Loucura”, também afirmava que a pobreza era um dos fatores da criminalidade,³⁶ satirizando assim, os indivíduos mais ricos da época – os Soberanos, e, sobretudo os homens da Igreja.³⁷

Martinho Lutero “foi o primeiro autor a distinguir uma criminalidade rural e outra urbana”.³⁸

Alguns escritos deixados por Martinho Lutero ensejaram o fogo revolucionário sobre as revoltas camponesas na Alemanha; “ele, porém, recua, assumindo afinal uma posição conservadora, distanciando-se das massas, das aspirações mais sentidas por estas [...]”.³⁹

³³ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 23.

³⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 67.

³⁵ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 23.

³⁶ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 67.

³⁷ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 67.

³⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 67.

³⁹ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 67.

Francis Bacon e Descartes afirmavam que os fatores socioeconômicos eram causas determinantes de criminalidade.⁴⁰

Jean Mabilon inseriu as primeiras prisões monásticas e Filippo Franci criou a primeira prisão celular.⁴¹

Marat (1743-1793) elaborou um plano de legislação criminal em 1780, sustentando que a pena não deveria ter um fim definitivo e expiatório, e sim, preservar a segurança da sociedade; Também defendia que a punição ou seus efeitos não deveriam atingir além da figura do criminoso.⁴²

Alfredo Niceforo fez uma divisão na Criminologia, separando as causas do delito, o juízo sobre o delinqüente e o tratamento do mesmo.⁴³

1.1.1.2.1 A Criminologia e o Iluminismo

O movimento filosófico que mais influenciou a Criminologia foi o Iluminismo. Na seqüência, os autores que, nessa época, mais se destacaram nas contribuições criminológicas:⁴⁴

Montesquieu, “na sua obra principal *L'espirit des lois*, proclamava que o bom legislador era aquele que se empenhava na prevenção do delito, não aquele que, simplesmente, se contentasse em castigá-lo”.⁴⁵ Afirmou ainda, que a pena não deveria ser imposta como castigo, mas sim como reeducação.⁴⁶

Charles Louis de Secondat, o Barão de Montesquieu, nasceu em uma província parisiense no ano de 1689. Crítico do modelo social e político adotado pela França nos séculos XVII e XVIII, uma de suas importantes obras, *Do espírito das leis*, traduz o estudo de diversos institutos como as leis e os costumes, sob a análise descritiva e comparativa dos fatos humanos. E é neste contexto da obra de Montesquieu, publicada em 1748, em análise ao fenômeno da criminalidade, que podemos retratar a sua

⁴⁰ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 68.

⁴¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 68.

⁴² SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 72-73.

⁴³ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 41-42.

⁴⁴ SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas: criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Rio. p. 26.

⁴⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 68.

⁴⁶ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 25.

crítica contra suplícios cruéis e penas, entendendo que os delitos originam-se da impunidade, e não da moderação das penas. Na perspectiva de Montesquieu, não são necessárias para conduzir os seres humanos, medidas extremas: deve-se antes lançar mão dos meios que a natureza nos deu. Que se examinem as causas de todos os abusos: ver-se-á que eles se originam da impunidade dos crimes e não da moderação das penas. Ainda em Montesquieu (2002, p. 97), “se virdes outros países em que os homens são contidos apenas mediante suplícios cruéis, considerais ainda que isso vem, em grande parte, da violência do governo que usou esses suplícios para punir pequenas faltas.”⁴⁷

Jean Jacques Rousseau, em sua obra “Contrato Social”, afirma que em um Estado bem organizado haverão poucos delinqüentes e sobre o fator econômico, em “Enciclopédia” (outra obra menos conhecida), o mesmo assevera que os delitos são decorrentes da miséria.⁴⁸

Rousseau (1712-1778) sustentou que o advento da propriedade privada foi a fonte de todos os conflitos sociais, idéia essa que constituiria, no século XIX, a pedra angular da teoria marxista, ao propor a luta pela extinção da propriedade privada dos meios e instrumentos de produção (indústrias, minas, bancos, transportes etc.), como forma de implantação duma nova ordem social, justa e igualitária. Rousseau criticou também a aplicação dos suplícios e a pena de morte.⁴⁹

Voltaire lutava pela reforma das prisões e pelo “trabalho forçado” ao invés da pena de morte (sustentava que este trabalho deveria ser obrigado nas prisões, pois entendia que o condenado não deveria permanecer na ociosidade). “Voltaire foi o primeiro a advogar o trabalho para os apenados, sobretudo em certas obras públicas perigosas”.⁵⁰ O mesmo, ainda eliminou a prática de tortura como forma de obtenção de verdade ou prova.⁵¹

Recomendou o estudo da personalidade do criminoso, de modo que a pena seja proporcional à sua personalidade, tomando-se em conta as suas circunstâncias individuais, seu grau de malícia, a natureza do fato e o escândalo produzido.⁵²

Algumas ciências antigas buscavam explicações para a criminalidade e a violência, dentre as quais, destacam-se a fisionomia e a frenologia, como se verá a seguir.

⁴⁷ SIQUEIRA, op. cit., 2006.

⁴⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 69.

⁴⁹ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 73.

⁵⁰ SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas: criminologia**. p. 27.

⁵¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 70.

⁵² SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 72.

1.2 FISIONOMIA

Primeiramente, neste tópico, é necessário proferir que os fisionomistas analisavam o caráter das pessoas através do conjunto dos traços do rosto, de forma naturalista, ou seja, pela expressão facial.⁵³

Também necessário dizer que a Fisionomia surgiu em 1856, com a obra Fisionômica, de Giovanni Battista Della Porta. “Afirma Della Porta que o exame das ações cometidas em virtude de uma constituição física especial é parte importante da adivinhação. Fala do valor dos caracteres somáticos”.⁵⁴

Della Porta fazia comparações em relação à semelhança fisionômica dos criminosos com animais selvagens, e até escreveu um livro sobre o tema.⁵⁵

Outro fisionomista importante foi Johan Caspar Lavater (1741-1801), teólogo e escritor suíço, defendia o julgamento do criminoso por sua aparência, principalmente, facial.⁵⁶

Della Porta (1535-1616) e Lavater (1741-1801) preocuparam-se com o estudo da aparência externa do indivíduo, ressaltando a inter-relação entre o somático (corpo) e o psíquico. A observação e a análise (visita a reclusos, prática de necropsias etc.) foram os métodos empregados pelos fisionomistas. [...]⁵⁷

1.3 FRENOLOGIA

Para compreender melhor este tema, apresenta-se abaixo dois conceitos de Frenologia:

⁵³ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 28.

⁵⁴ SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas**: criminologia. p. 23.

⁵⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 75.

⁵⁶ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 29.

⁵⁷ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 136.

[...] antiga teoria segundo a qual as funções intelectuais do Homem, o seu carácter e instintos, se alojam em certa região do cérebro e podem ser determinadas pelo estudo das bossas ou das depressões cranianas.⁵⁸

Frenologia é uma teoria que reivindica ser capaz de determinar o carácter, características da personalidade, e grau de criminalidade pela forma da cabeça (lendo "caroços ou protuberâncias").⁵⁹

Porém, quem teve maior destaque na Frenologia foi Johan Frans Gall, sendo o “primeiro estudioso a relacionar a personalidade do delinqüente com a natureza do delito por ele praticado”.⁶⁰ Para este autor,

[...] as tendências comportamentais do homem se originaram de lugares determinados do cérebro, e aquelas mais predominantes ocasionaram protuberâncias sobre o crânio em forma de calombos, facilmente localizáveis pela simples apalpação. Gall organizou um mapa dessas saliências a indicarem a conduta predominante no indivíduo, desde a passividade absoluta à rebeldia incontrolável, a bondade ou a maldade, a honestidade e, a sua *contrario senso*, a inteligência maior ou menor.⁶¹

Para Gall, os delitos de sangue aconteciam mais comumente entre os indivíduos com instinto carnívoro, coincidindo com o tipo braquicéfalo; o instinto da vagabundagem se manifestava por acentuadas rugas frontais, formadas acima da região superciliar e dirigidas obliquamente do centro até os lados da frente; já os crimes de furto aconteciam nos que tinham uma proeminência da fossa temporal do osso frontal; os crimes contra o sexo encontravam-se nos que tinham um desenvolvimento maior na parte posterior da cabeça, com grande crescimento do crânio e seria o tipo dolocéfalo; os carentes do sentido moral seriam acompanhados de uma depressão na parte superior da frente.⁶²

Assim, a Frenologia buscava nas deformações do cérebro humano, as várias funções psíquicas do homem, para justificar o comportamento criminoso.⁶³

Portanto, era através de medições externas da cabeça que se poderia estabelecer a personalidade e o desenvolvimento das faculdades mentais e morais de cada ser humano. Graças à forma do crânio, conseguia-se localizar em uma parte determinada do cérebro, cada um dos instintos e inclinações perversas.⁶⁴

⁵⁸ Dicionário da Língua Portuguesa On Line. Disponível em: <http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx>, acesso em 20 out. 2007.

⁵⁹ Wikipedia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Frenologia>>, acesso em 20 out. 2007.

⁶⁰ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 74.

⁶¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 74.

⁶² NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 30.

⁶³ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 137.

⁶⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 79-80.

É em meados do século XVIII a meados do século XIX, que surge a “Escola Clássica”, trazendo uma idéia mais sistematizada e coerente sobre a problemática criminal.

1.4 ESCOLAS CLÁSSICA E POSITIVA

Através dos tempos, com relevante estudo doutrinário e científico feito por diversos e renomados autores, as Escolas Clássica e Positiva - embora tenham se formado e distinguido uma da outra – chegaram a um sincretismo por meio da utilização de métodos e técnicas, para obter concepções sobre o delito, o delinqüente e a pena.

Assim, em decorrência desta carga axiológica, é indispensável se fazer menção aos princípios e seus elementos bem como seus principais seguidores.

1.4.1 Princípios da Escola Clássica

Por ter a escola clássica orientação jusnaturalista, sua premissa confere a origem do ato delitivo a uma decisão espontânea por parte do seu autor, independentemente de fatores ou causas que pudessem influenciar no seu comportamento.⁶⁵

Deduz os postulados que a caracterizam do *jusnaturalismo*. Concebe o crime como fato individual, isolado, como mera infração à lei: é a contradição com a norma jurídica que dá sentido ao delito, sem que seja necessária uma referência à personalidade do autor (mero sujeito ativo do fato) ou à sua realidade social, para compreendê-lo. O decisivo é mesmo o fato, não o autor. A determinação sempre justa da lei, igual para todos e acertada é infringida pelo delinqüente em uma decisão livre e soberana. [...]⁶⁶

⁶⁵ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 135.

⁶⁶ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 135.

A escola clássica tem por vertente as teorias vingativas, taliônicas e religiosas,⁶⁷ defendendo a primazia do livre-arbítrio e rejeitando qualquer ciência humana e social. Assim, para os clássicos, o crime

[...] é o resultado da vontade livre do homem, não sendo imposto por outro motivo, baseando-se que o homem por possuir o livre arbítrio, pratica a ação de forma livre de quaisquer motivos. Não se ocupam os clássicos dos problemas sociais.⁶⁸

Ainda é importante frisar que:

Para esta escola, a responsabilidade penal do criminoso baseia-se em sua responsabilidade moral, e se sustenta pelo livre arbítrio, que é inerente ao ser humano. [...] Para os clássicos, o livre arbítrio existe em todos os homens psiquicamente desenvolvidos e sãos. Possuindo tal faculdade podem escolher entre motivos diversos e contraditórios e são moralmente responsáveis por terem a vontade livre e imperadora. O criminoso é totalmente responsável porque tem a responsabilidade moral, e é moralmente responsável porque possui o livre arbítrio.⁶⁹

Dessa maneira, por terem os homens liberdade moral, os delitos são explicados pela vontade livre daqueles. “A tese do livre arbítrio diz que temos consciência da liberdade das nossas ações e que tal consciência prova a liberdade moral. Ela é a base da responsabilidade penal”,⁷⁰ ou seja, esta escola defende a responsabilidade penal do criminoso, baseada na responsabilidade moral, sendo que esta, possui o livre arbítrio como suporte.⁷¹

Portanto, para os criminalistas clássicos, todos os criminosos deverão ser penalmente responsáveis, uma vez que, possuem responsabilidade moral por terem o necessário discernimento, e, por terem plena consciência de seus atos, terão eles o poder de escolher suas ações (livre-arbítrio).

Quanto as principais características da Escola Clássica tem-se:

- a) Método especulativo, racionalista, lógico-abstrato, dedutivo;
- b) sistema dogmático baseado sobre conceitos racionalistas;

⁶⁷ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 26.

⁶⁸ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 56.

⁶⁹ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 23.

⁷⁰ SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas: criminologia**. p. 27.

⁷¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982, p. 209.

- c) imputabilidade baseada no livre arbítrio e na culpabilidade moral;
- d) delito como ente jurídico;
- e) pena como um mal e como um meio de tutela jurídica.⁷²

A imagem do homem como ser racional, igual e livre, a teoria do pacto social, como fundamento da sociedade civil e do poder, assim como a concepção utilitária do castigo, não desprovida de apoio ético, constituem os três sólidos pilares do pensamento clássico. [...]⁷³

1.4.1.2 Principais seguidores da Escola Clássica

No tocante aos principais seguidores dessa escola, destacaram-se Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria) e Francesco Carrara.

1.4.1.2.1 Cesare Beccaria

Cesare Bonesana – o Marquês de Beccaria, considerado o precursor da Criminologia, foi quem escreveu a consagrada obra *Dos Delitos e das Penas*. Com idéias revolucionárias no campo da Justiça Criminal, sustentava que o crime derivava da própria natureza humana, sendo necessário moralizar os homens pela educação. Na sua concepção, a sanção era imposta com o intuito de impedir que o delinqüente continuasse agindo, além, de desviar os outros indivíduos do caminho do crime. Porém, para que tal sanção tivesse efeito, deveria a mesma, ser aplicada imediatamente/prontamente, de maneira certa e inexorável, só assim ela seria preventiva, útil e eficaz.⁷⁴

A injustiça da pena de morte, a exigência de penas curtas e suaves, limitadas ao *quantum satis* para a colimação de seus fins [...], a abolição das torturas como processo legal de apuração da autoria dos crimes, a proibição da analogia na aplicação da lei penal, e outros axiomas inumeráveis, já consagrados, todos estes postulados ressaíram de sua concepção da superioridade e dignidade especial da pessoa humana. Vistos, assim, por esse prisma ético, é que os princípios de Beccaria aparecem como um todo conseqüente e orgânico.⁷⁵

Beccaria entendia que somente a necessidade obriga os homens a cederem uma parcela de sua liberdade; portanto, a lógica do utilitarismo faz

⁷² SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas:** criminologia. p. 27.

⁷³ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 135.

⁷⁴ VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de Criminologia.** São Paulo: LEDIX, 1997. p. 21-22.

⁷⁵ VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de Criminologia.** p. 23-24.

com que a parcela sacrificada seja a menor possível, em garantia de uma maior segurança.⁷⁶

Beccaria proclamava que :

- a) somente as leis podem fixar as penas para os crimes;
- b) somente os magistrados poderão julgar os delinqüentes;
- c) a atrocidade se opõe ao bem público;
- d) os juízes não podem interpretar as leis penais;
- e) deverá haver proporção entre os delitos e as penas;
- f) a finalidade da pena não é atormentar o culpado, mas impedir que agrida de novo a sociedade e, por conseqüência destruir a todos;
- g) as acusações não devem ser secretas;
- h) a tortura do acusado durante o processo é uma ignomínia;
- i) o réu não deve ser considerado culpado antes da sentença condenatória;
- j) não se deve exigir do réu o juramento;
- l) a prisão preventiva não é sanção, mas apenas o meio de assegurar à pessoa do presumível culpado e, portanto, deve ser a mais leve possível;
- m) as penas devem ser iguais para todas as pessoas;
- n) o roubo é filho da miséria e do desespero;
- o) a sociedade não tem direito de aplicar a pena de morte;
- p) as penas não serão justas se a sociedade não houver empregado meios de prevenir os delitos;
- q) a prevenção dos delitos é muito mais útil que a repressão penal.⁷⁷

Ele produziu uma síntese das idéias penais iluministas então em curso, algumas das quais bastante antigas. A concepção filosófico-penal de Beccaria foi a maior expressão da hegemonia da burguesia no plano das idéias penais, motivada pelas necessidades de transformações políticas e econômicas. Beccaria defendeu a existência de leis simples, conhecidas pelo povo e obedecidas por todos os cidadãos.⁷⁸

Sendo assim, pode-se dizer que Beccaria com sua gloriosa obra *Dos Delitos e Das Penas*, foi admirado em todo o mundo, por suas inovações acerca dos sistemas repressivos da época e também por seu entendimento em relação à pena: punindo o agente pelo resultado danoso ocasionado para a sociedade, não ultrapassando os limites da necessidade.⁷⁹

O critério para medir a responsabilidade penal do agente não é a sua intenção, nem a gravidade do seu pecado. Será apenas o dano que do seu crime resulte para a sociedade.

⁷⁶ SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas:** criminologia. p. 21.

⁷⁷ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia.** p. 37-38.

⁷⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** p. 91-92.

⁷⁹ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia.** p. 121.

1.4.1.2.2 Francesco Carrara

Outro autor que merece destaque é Francesco Carrara. Em sua obra Programa de Direito Criminal, enfatizou o princípio da prevenção de abusos por parte da autoridade e o princípio que considerou o crime como uma entidade de direito e não de fato.⁸⁰

Para Carrara, “o crime não é um ente de fato, é um ente jurídico; não é uma ação, é uma infração. É um ente jurídico porque sua essência deve consistir necessariamente na violação de um direito”.⁸¹

Desta maneira, Carrara dispôs:

“Acreditei ter achado essa forma sacramental; e pareceu que dela emanavam uma a uma todas as grandes verdades que o direito penal dos povos cultos já reconheceu e proclamou nas cátedras e no foro, expressei dizendo – o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico. Com tal proposição se abriam espontaneamente as portas de todo o direito criminal, em virtude de uma ordem lógica e impreterível. E esse foi meu programa”.⁸²

Então, Carrara entendia que “o homem deve ser submetido às leis penais por sua natureza moral; em conseqüência, ninguém pode ser socialmente responsável pelo ato praticado se moralmente irresponsável”.⁸³

1.4.2 Princípios da Escola Positiva

Com a decadência da Escola Clássica – tornou-se decadente porque seu programa de combate à criminalidade já não era mais eficaz -, surge a Escola Positiva, no século XIX, trazendo consigo ciências causais-explicativas.⁸⁴ Esta última:

⁸⁰ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 39.

⁸¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 93-94.

⁸² CARRARA apud NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 39.

⁸³ CARRARA apud NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 38.

⁸⁴ BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda. 1998. p. 34.

[...] a qual se identifica com a Criminologia, surgiu em face do próprio espírito da época, com o determinismo, com as ciências sociais e os métodos naturalísticos, buscando na experimentação todo o material de trabalho.⁸⁵

Também é imprescindível dizer que a escola positiva tem por vertente o causalismo do comportamento criminoso, utilizando-se das ciências para fundamentar os estudos do homem criminoso, ou seja, é determinista⁸⁶.

A escola antropológica é baseada no determinismo psicológico, inaceitando o livre arbítrio e expungindo a responsabilidade moral dos indivíduos. O homem está sujeito a lei da causalidade e seus atos são conseqüências internas e externas, que dão diretriz à vontade.⁸⁷

1.4.2.1 Principais seguidores da Escola Positiva

Os representantes mais conhecidos do positivismo criminológico foram Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo.⁸⁸

1.4.2.1.1 Cesare Lombroso

Cesare Lombroso, o precursor do estudo da Antropologia Criminal e o fundador da Criminologia, sustentava que certos indivíduos já nasciam com predisposição para delinqüência, sendo tal disposição revelada por sua aparência física, ou seja, “ante as características fisionômicas seria possível conhecer o indivíduo capaz de delinqüir”.⁸⁹

[...] Examinava profundamente as características fisionômicas com dados estatísticos que verificava desde a estrutura do tórax até o tamanho das mãos e das pernas. A quantidade de cabelo, estatura, peso, incidência maior ou menor de barba, enfim, tudo era circunstanciadamente analisado. [...]⁹⁰

Ainda Lombroso preocupava-se quase exclusivamente com o contingente pessoal, afirmando que o delito resultava de condições decorrentes da constituição

⁸⁵ SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 Perguntas:** criminologia. p. 27.

⁸⁶ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia.** p. 28.

⁸⁷ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia.** p. 39.

⁸⁸ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 133.

⁸⁹ VIEIRA, **Noções de Criminologia.** p. 24.

⁹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** p. 95.

peculiar de certos indivíduos (causas endógenas)⁹¹. Sua tese principal era a do delinqüente nato. Sendo assim, o autor:

[...] imaginou ter encontrado, no criminoso, em sentido natural-científico, uma variedade especial de *homo sapiens*, que seria caracterizada por sinais (*stigmata*) físicos e psíquicos. Tais estigmas físicos do criminoso nato, segundo Lombroso, constatavam de particularidades da forma da calota craniana e da face, consubstanciadas na capacidade muito grande ou pequena do crânio, no maxilar inferior procidente, farras sombrancelhas, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, dessimetria corporal, grande envergadura dos braços, mãos e pés etc... Como estigmas ou sinais psíquicos que caracterizam o criminoso nato, Lombroso enumerava: sensibilidade dolorosa diminuída (eis porque, os criminosos se tatuariam), crueldade, leviandade, aversão ao trabalho, instabilidade, vaidade, tendência a superstições, precocidade sexual.⁹²

Em 1876, lançou o livro *L'uomo Delinqüente*, que representou um marco inicial da criminologia, onde classificava o criminoso como nato, louco, por paixão e por ocasião⁹³.

O exposto em tal trabalho examina o delinqüente e o delito, considerando-os advindos do atavismo, herança da idade selvagem, da idade animal e até da infância, e o delito é uma conseqüência da organização física e moral do criminoso.⁹⁴

1.4.2.1.2 Enrico Ferri

Enrico Ferri, discípulo de Lombroso, mas não menos consagrado, foi o fundador da Escola Sociológica e, sustentava que a potencialidade criminal era influenciada por determinados fatores físico-ambientais que ensejavam na prática do crime (causas exógenas).⁹⁵

Enrico Ferri, em sua *Sociologie Criminelle* (1914), deu relevo aos fatores mesológicos e bio-sociológicos, salientando o trinômio causal do delito: fatores antropológicos, sociais e físicos (ambientais).⁹⁶

Tais fatores criminógenos eram apresentados como Antropológicos, que são biológicos ou inerentes à personalidade da pessoa do criminoso; Físicos, que

⁹¹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 56.

⁹² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 81.

⁹³ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 30.

⁹⁴ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 40.

⁹⁵ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1998. p. 38.

⁹⁶ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 74.

envolvem o clima, as estações do ano, a natureza do solo, as condições meteorológicas; e Sociais, que compreendem a densidade da população, os costumes, a religião, o alcoolismo, as condições econômicas e políticas, a polícia, e, em geral, a organização legislativa, civil e penal.⁹⁷

Também é importante aludir que Ferri:

[...] Iniciou a discussão entre o determinismo e o livre arbítrio. Estabeleceu a lei da saturação criminal, pois da mesma maneira que um líquido determinado, submetido a um calor prefixado, diluirá uma certa quantidade de substância, em determinadas condições sociais produzir-se-á um determinado número de delitos, nenhum mais e nenhum menos.⁹⁸

Foi este estudioso que classificou os delinqüentes como sendo louco, nato, habitual, passional e ocasional. Segundo João Farias Júnior, são as seguintes as características de cada um deles:

- 1) Natos ou Instintivos: aqueles que apresentam mais acentuadamente os caracteres orgânicos com reflexos psíquicos e morais em conformação com a Antropologia Criminal. Eles são chamados também de selvagens ou brutais, não distinguindo, na sua insensibilidade moral, a morte, o roubo ou qualquer outro crime, de outra atividade honesta; encaram a prisão como um risco natural, inerente à sua atividade; são insensíveis à pena; procuram fazer camaradagem e composição com os guardas e ser-lhes úteis em tudo. Os criminosos Natos, juntamente com os Habituais, formam a grande massa dos reincidentes que vão da polícia ao juiz e à prisão, e da prisão à polícia, numa rotina interminável.
- 2) Loucos: eram os alienados, os portadores de imbecilidade moral, de loucura racionante ou de loucura moral e de outros estados patológicos e que cometem delitos por vezes atroz. Segundo FERRI há alienados que estão num estágio intermediário entre a loucura e a razão, chamado esse estágio de Zona Fronteiriça e denominando-os de semi-loucos ou matóides.
- 3) De Hábito ou Por Hábito Adquirido, ou Habituais: são aqueles que não tendo caracteres do criminoso nato, são dotados de fraqueza moral, começando pela prática de um crime ocasional, exclusivamente contra a propriedade, ainda na infância ou juventude e, por degenerescência mesológica, acabam se assemelhando ao criminoso nato. Essa degenerescência advém principalmente da prisão promíscua que os estiola e os corrompe moral e fisicamente. Também o alcoolismo os deixa estúpidos e impulsivos. A sociedade os relega ao abandono mantendo-os na prisão, na miséria, na ociosidade, oferecendo-lhes tentações e ocasiões, nada fazendo para que eles adquiram condições de existência honesta; ao contrário, a sociedade os enterra cada vez mais na marginalidade pelas medidas vexatórias da polícia e da prisão.
- 4) De Ocasão ou Ocasional: estes se tornam delinqüentes por serem induzidos pelas tentações das condições do meio físico e social. Entretanto, eles não cairiam no crime se tais tentações desaparecessem. Exemplos:

⁹⁷ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 57

⁹⁸ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 40-41.

escassez de alimentos, inverno rigoroso etc. Há um motivo e uma fraqueza de resistência ao impulso ao crime.

5) Por Paixão ou Passionais: são uma variedade dos ocasionais, embora apresentem caracteres distintos, pois incidem mais nos crimes contra a pessoa. São indivíduos de conduta precedente honesta, de temperamento sangüíneo ou nervoso, sensibilidade exagerada. O impulso passional eclode com cólera, por amor ou por honra ferida. Os passionais são arrebatados por esse impulso indomável que lhes tolhe a consciência e lhes tira a razão. Não [*sic*] crise eles podem se igualar ao Nato, distinguindo, entretanto, pelo fato de este agir com frieza, por motivos torpes e visando a prática de outros crimes, enquanto o passional age pela emoção, por paixão, por motivos efeitos de honra ou outros sentimentos que a Psicologia Criminal é capaz de distinguir. Confessam com facilidades na polícia, mostram-se arrependidos e, nas prisões, revelam-se pacíficos.⁹⁹

1.4.2.1.3 Rafael Garófalo

Rafael Garófalo publicou o livro *Criminologia* onde destacou dentre os criminosos, aqueles que agridem os sentimentos de piedade – considerados assassinos; aqueles que agridem os sentimentos de probidade – considerados ladrões; aqueles que agridem ambos sentimentos – considerados assaltantes e criminosos; e aqueles que cometem crimes sexuais – considerados cínicos.¹⁰⁰

Garófalo “afirma que o crime sempre está no indivíduo, e que é a revelação de uma natureza degenerada, quaisquer que sejam as causas dessa degeneração, antigas ou recentes”.¹⁰¹

O mesmo, contribuiu criminologicamente estabelecendo o conceito de delito natural.

Seu conceito de delito natural passa a ser apresentado como a violação daquela parte do sentido moral que consiste nos sentimentos altruístas fundamentais de piedade e probidade, segundo o padrão médio em que se encontram as raças humanas superiores, cuja medida é necessária para adaptação do indivíduo à sociedade.¹⁰²

Esta concepção de delito natural desencadeou da idéia do criminoso nato (teoria lombrosiana), e nesse sentido, sustentava que se houvesse um criminoso

⁹⁹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 60-61.

¹⁰⁰ NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de Criminologia**. p. 42.

¹⁰¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 100-101.

¹⁰² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 101.

nato, inevitavelmente, haveriam delitos que seriam considerados como tal, em qualquer lugar ou época.¹⁰³

Além dos delitos naturais, Garófalo também identificou outra espécie de delito: os legais. Sendo que estes,

[...] eram variáveis de país para país e como não ofendiam o senso moral, nem revelavam anomalias (as lombosianas, por certo) de seus autores, as penas seriam também variáveis, dentro de uma maior ou menor severidade, segundo os códigos penais das diferentes nações.¹⁰⁴

Charles Darwin também contribuiu para a escola positiva quando a mesma avocou três de suas teses:

[...] a concepção do delinqüente como espécie atávica, não evoluída; a máxima significação concedida à carga ou legado que um indivíduo recebe por meio da hereditariedade e uma nova imagem do ser humano, privado da importância e do protagonismo que lhe conferira o mundo clássico.¹⁰⁵

Dito isto, faz-se agora uma comparação com relação às idéias comuns dos autores do positivismo:

[..] O crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo o estudo da criminalidade a adoção do método experimental. A responsabilidade penal é responsabilidade social, por viver o criminoso em sociedade, tendo por base a periculosidade. A pena será, pois, uma medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso. Tal medida, ao contrário do que pensavam os clássicos, defensores da pena por tempo determinado, terá denominação de medida de segurança e será por tempo indeterminado, até ser obtida a recuperação do condenado. O criminoso será sempre psicologicamente um anormal, temporária ou permanentemente.¹⁰⁶

1.4.3 Principais diferenças entre as Escolas Clássica e Positiva

Por ser a Escola Clássica influenciada pelo jusnaturalismo e pelo humanitarismo e, a Escola Positiva, adepta dos métodos de experimentação e investigação, cabe agora, ressaltar as principais diferenças entre as duas Escolas:

¹⁰³ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 74.

¹⁰⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 95.

¹⁰⁵ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 137.

¹⁰⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 102-103.

[...] A escola clássica enraíza suas idéias exclusivamente na razão iluminista e a escola positivista, na exacerbação da razão confirmada por meio da experimentação. Clássicos focaram seus olhares no fenômeno e encontraram o crime; positivistas fincaram suas reflexões nos autores desse fenômeno, encontrando o criminoso. Clássicos e positivistas, na realidade, são distintas faces da moeda iluminista, tese e antítese que não podem superar essa relação dialética de oposição senão quando produzem a síntese; e esta é muito diferente dos fatores que lhe deram origem. [...] ¹⁰⁷

[...] por um lado, o que se pode denominar “clássico” (produto das idéias do Iluminismo, dos Reformadores e do Direito Penal “clássico”: modelo que se vale de um método abstrato, dedutivo e formal); de outro, o que se pode qualificar de “empírico”, por ser desta classe as investigações sobre o crime, realizadas de forma fragmentária por especialistas das mais diversas procedências (fisionomistas, frenólogos, antropólogos, psiquiatras etc.), tendo todo eles em comum o fato de que substituem a especulação, a intuição e a dedução pela análise, observação e indução (método empírico-indutivo). [...] ¹⁰⁸

João Farias Júnior elabora um quadro sinóptico, firmando 10 proposições capazes de enfatizar as principais diferenças entre as duas escolas. ¹⁰⁹

PROPOSIÇÃO	PRINCÍPIOS DA ESCOLA CLÁSSICA	PRINCÍPIOS DA ESCOLA POSITIVA
Delito	É uma entidade jurídica que deve estar contida na lei promulgada, tornada pública para que todos sintam ameaça da pena proporcionalmente retributiva, também contida na lei.	É um fato humano e social. Um fenômeno natural produzido por causas biológicas, físicas e sociais.
Delinqüente	É um componente indistinto na sociedade igual a qualquer ser humano, não havendo falar-se em diferença de caráter.	Há variedades tipológicas de delinqüentes. Estes são diversificados por seus estados psíquicos e biológicos e considerados anormais. Por isso, eles são distintos dos homens normais.
Fatores criminógenos	Não há falar-se em fatores criminógenos. O homem não é impelido ao crime por fatores de ordem física, ambiental, biológica ou social.	O homem é voltado ao crime, impelido por fatores geradores do comportamento criminoso.
Arbítrio	O homem é dotado de livre arbítrio, isto é, dotado de inteligência e consciência livres e em condições de discernir e escolher o bem ou o mal. Se se torna criminoso é porque quer. Se pratica o crime é porque quer.	O homem não tem a vontade e a inteligência livres ou autônomas para a escolha de soluções contrárias, como o bem e o mal. São fatores internos ou externos (que determinam o crime). São fatores físicos, biológicos e

¹⁰⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 76.

¹⁰⁸ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 135.

¹⁰⁹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 31-32.

		sociais que influenciam o psiquismo e o comportamento criminoso.
Responsabilidade	A responsabilidade penal tem por fundamento a responsabilidade moral que advém da imputabilidade moral que deriva, por sua vez, do livre arbítrio.	O homem é responsável porque vive em sociedade. Pelo fato de conviver em sociedade ele se faz sujeito de direitos e deveres e, por isso, é responsável.
Pena	É retributiva, aflitiva, intimidativa e expiatória. Um mal tem que ser pago com outro mal.	É uma reação social contra o crime. Se o homem coexiste e convive em sociedade e a perturba com a prática de crimes, esta mesma sociedade reage e se defende com a pena contra o criminoso.
Preocupação	A doutrina clássica se preocupa com a legalidade e a justiça, principalmente a penal.	A doutrina positivista se preocupa com a pessoa do criminoso, buscando saber quais os fatores que o levaram ao crime e o estado perigoso em que ele se encontra.
Medida da Pena	A gravidade dos elementos, material e moral, é que determina a proporção da pena. A pena tem que ser proporcional ao crime.	O grau de periculosidade ou temibilidade é que determina a gravidade da pena.
O Juiz	O Juiz não deve ser mais do que a boca que pronuncia a lei. É a expressão da lei.	O Juiz deve individualizar a pena, isto é, deve levar em consideração a periculosidade (ou o estado perigoso) para a aplicação da pena.
Método	Apriorístico, metafísico, dedutivo, ou lógico-abstrato que parte de relações singulares e determinações lógicas para chegar à construção integral do sistema jurídico.	Positivo, indutivo ou experimental, que parte do geral para o particular ou do todo para as partes.

Então, enfatizando o que já foi descrito, tinha a Escola Clássica uma nítida preocupação em relação ao crime e à pena, ao contrário da Escola Positiva, que focava suas análises nas circunstâncias que levaram o criminoso à prática do ato delituoso.

Feito estes apontamentos, pode-se apresentar o capítulo 2, definindo a Criminologia.

2 A CRIMINOLOGIA E SUAS RELAÇÕES COM A SOCIOLOGIA CRIMINAL

No presente capítulo, será realizada uma distinção entre Criminologia e Sociologia Criminal, visando verificar as relações entre as duas áreas de conhecimento e em que aspectos uma influencia a outra.

Para tanto, serão abordados temas como a Política Criminal; a Profilaxia Criminal e a necessidade de Prevenção da Criminalidade.

2.1 CRIMINOLOGIA

Inicialmente, é importante que se estabeleça um conceito operacional de Criminologia, ressaltando o seu objetivo.

2.1.1 Conceito

Numa definição bem sucinta, a Criminologia é uma “ciência humana e social que tem por objetivo o homem criminoso [...]”.¹¹⁰

Quando se estuda o homem criminoso, na realidade, o que se está estudando é a sua personalidade, as razões de seu comportamento criminoso, por isso é que se busca descortinar os fatores criminógenos.¹¹¹

Já João Farias Júnior assim conceitua criminologia:

Criminologia é a ciência humano-social que estuda:

- a) o homem criminoso, a natureza de sua personalidade e os fatores criminógenos;
- b) a criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranqüilidade que ela é capaz de causar à sociedade e a seus membros;
- c) a solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir a incidência e a reincidência do crime, evitando ou eliminando suas causas¹¹².

¹¹⁰ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. p.22.

¹¹¹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. p.133.

¹¹² FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. p.21.

Antônio García-Pablos de Molina elucida que:

Cabe definir a Criminologia como ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social –, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.¹¹³

Consoante entendimento de João Alfredo Medeiros Vieira:

A Criminologia é a ciência causal-descritiva, explicativo-normativa, de conteúdo bio-psico-social, que estuda, interdisciplinar e tripartidamente, a bio-sócio-psicogênese do crime, os seus motivos determinantes, o caráter e a personalidade do criminoso, aí podendo, suplementarmente, analisar, também, a vítima, prescrevendo diretrizes e métodos para a repressão do delito, emenda, reeducação e o reajustamento social do delinqüente.¹¹⁴

No mesmo sentido, ZAFFARONI relata que a “Criminologia é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicada às condutas criminais”.¹¹⁵

Conforme Roberto Lyra:

A Criminologia é a ciência que estuda: a) as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; c) a política a opor, assistencialmente à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos.¹¹⁶

Já Lola Aniyar de Castro, estabelece o conceito de Criminologia, visualizando o crime como resultado da norma:

Segundo a sua função explícita, a Criminologia é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de

¹¹³ GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais. p. 28.

¹¹⁴ VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de Criminologia**. p. 41.

¹¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 157-158.

¹¹⁶ LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 6.

infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos.¹¹⁷

2.1.2 Objeto da Criminologia

Relativamente ao objeto, Sérgio Salomão Shecaira, enfatiza que:

[...] Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. [...] ¹¹⁸

Na mesma linha de raciocínio, Álvaro Mayrink da Costa, aduz que:

Defendemos uma *Criminologia integradora*. Uma Criminologia empírica multidisciplinar que parte de investigações diretas de uma *concepção pluridimensional*. [...] A Criminologia não é um problema único de procedimento metodológico, mas o *posicionamento interdisciplinar* para existir como *ciência*.¹¹⁹

Mas, o objeto da criminologia vai além do estudo do delinqüente, da delinqüência e do delito, uma vez que:

[...] A Criminologia é também o estudo e uma série de processos que são marginais aos códigos penais. Todos aqueles fenômenos comportamentais e psicossociais que estão no umbral do fenômeno jurídico, tanto por sua proximidade a ele, como pelos movimentos sociais que os levam a ser transformados em delitos, (quer dizer, serem incriminados), ou por existirem na forma de imperativos jurídicos em agrupamentos normativos de outros países, igualmente são objeto da Criminologia. Também são objeto da Criminologia as normas culturais que sustentam aqueles movimentos, assim como o chamado comportamento desviante, em seu sentido mais geral, quando constitui um problema importante de controle social, embora não seja formalizado.¹²⁰

Concordando com este aspecto,

Figueiredo Dias registra que, sem deixar de ser na essência uma ciência empírica e interdisciplinar, com anseio de integração, o seu objeto não é tanto constituído pelo fenômeno social enquanto tal, mas reconverte-se em larga medida ao fenômeno jurídico-criminal; deixando todavia, por outro lado, de se limitar estreitamente à investigação das causas do fato criminoso e da pessoa do delinqüente, para passar a abranger a totalidade do sistema de aplicação da justiça penal, nomeadamente as instâncias

¹¹⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. p. 52.

¹¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 38.

¹¹⁹ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 202.

¹²⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. p. 53.

formais (a polícia, o ministério público, o juiz, a administração penitenciária, os órgãos de reinserção social e, em definitivo e antes de todas, a própria lei penal) e informais (a família, a escola, as associações privadas de ajuda social) de controle de delinqüência; para passar a abranger numa palavra, o inteiro “processo de produção” da delinqüência.¹²¹

Conciliando conceito e objeto da Criminologia, entende-se que:

A criminologia é uma ciência empírica que se ocupa do crime, do delinqüente, da vítima e do controle social do delitos. Baseia-se na observação, nos fatos e na prática, mais que em opiniões e argumentos, é interdisciplinar e, por sua vez, formada por outra série de ciências e disciplinas, tais como a biologia, a psicopatologia, a sociologia, política, etc.¹²²

A criminologia “estuda o delito como fenômeno de ordem social, investigando também os fatores sociais que influem em sua prática [...]”.¹²³

Em vista disso:

A Criminologia trata do crime como fenômeno individual e social, analisando o seu autor sob os multifacetários aspectos biopsicossociológicos, com vistas à sua recuperação e readaptação à sociedade. [...]¹²⁴

Portanto, nesta ciência, o delito e o delinqüente, são examinados sob enfoques diversos, através da observação e da experimentação. Assim:

[...] O crime é considerado como fato humano e social; o criminoso é tido como ser biológico e agente social, influenciado por fatores genéticos e constitucionais, bem como pelas injunções externas que conduzem à prática da infração penal, e, numa postura moderna, agente de *comportamento* desviante. Em resumo, estuda-se na Criminologia a causação do crime, as medidas recomendadas para tentar evitá-lo, a pessoa do delinqüente e os caminhos para sua recuperação.¹²⁵

¹²¹ CALHAU, Lélío Braga. Disponível em: <<http://www.livrariaeditoralenz.com.br/criminologia.htm>>. Acesso em 21 Abr. 2008.

¹²² BALLONE, GJ. **Criminologia**. Disponível em <<http://gballone.sites.uol.com.br/forense/crimologia.html>>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

¹²³ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 23.

¹²⁴ VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de Criminologia**. p. 33.

¹²⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. Vol. 1, 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007, p. 12.

2.2 SOCIOLOGIA CRIMINAL

A sociologia criminal, por sua vez, considera o crime como fenômeno social e estuda as causas sociais da criminalidade.

Esta, não deixa de ser, concomitantemente, uma disciplina central, coordenadora das várias ciências particulares, ligadas a sistematizações das estruturas, transformações sociais, verificação das leis sociais e terapia social.¹²⁶

Na concepção de Júlio Fabbrini Mirabete:

Tomando o crime como um fato da vida em sociedade, a *Sociologia Criminal* estuda-o como expressão de certas condições do grupo social. [...] preocupa-se essa ciência, preponderantemente, com os fatores externos (exógenos) na causação do crime, bem como com suas conseqüências para a coletividade. [...]¹²⁷

Depois de fixado o objeto, o criminólogo utiliza os métodos da Sociologia “para descobrir, quer a individualidade psíquica do autor do delito, partindo da ação delituosa, quer os fatos sociais que contribuiram para a manifestação de determinadas formas delinqüenciais numa certa sociedade”.¹²⁸

“[...] a Sociologia Criminal é a ciência que se preocupa com os fatores exclusivamente sociais, ou fatores exógenos. [...] Então, a confluência entre a Criminologia e a Sociologia Criminal está tão-somente nos fatores exógenos”.¹²⁹

A Sociologia estuda o fenômeno delitivo através de dois aspectos essenciais: quantitativo (soma de singulares individuais), qualitativo (resultante nas noções intersubjetivas, exame do comportamento da massa, sua ação de contexto sobre a individualidade). Por outro lado, é impossível uma visão dos problemas delitivos sem que o analista tenha como pontos de referência: fatores psíquicos em interligação com a coesão social, que podem estimular ou não as causas ou anticasas da ação delitiva; fatores ambientais em conexão; finalmente, transformações sociais e das condições sociais com o exame do dado estatístico e dinâmico da situação delinqüencial.¹³⁰

¹²⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 472.

¹²⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. p. 14.

¹²⁸ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 289.

¹²⁹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 61.

¹³⁰ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 474.

Destarte, entende por sociologia criminal “o estudo das causas sociais da criminalidade”.¹³¹

2.3 POLÍTICA CRIMINAL

Pode-se conceituar Política Criminal como sendo “a ciência e a arte dos meios preventivos e repressivos de que o Estado, no seu tríplice papel de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, dispõe para consecução de seus objetivos na luta contra o crime.”¹³²

Sendo assim, no tocante à definição:

[...] a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.¹³³

Assim, Política Criminal cumpre uma função de guia e de crítica, uma vez que, a mesma, “guia as decisões tomadas pelo poder público ou proporciona os argumentos para criticar estas decisões”.¹³⁴

A Política Criminal iniciou com a “Jovem Escola Alemã de Política Criminal”, representada por Franz Von Liszt, que visava a investigação científica das causas dos crimes e os meios necessários para combatê-los. Tal Escola tem por base os princípios do Estado norteadores da luta contra a criminalidade.¹³⁵

Sobre a Escola de Política Criminal, FARIAS JÚNIOR dispõe que:

[...] foi a única que conseguiu quebrar um pouco o rigorismo e rigidez dos princípios das Escolas Clássica e Dogmática por sua força inspiradora da

¹³¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 291.

¹³² FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 117.

¹³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. p. 132.

¹³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. p. 132.

¹³⁵ DIGIÁCOMO, Eduardo. **Convenção internacional sobre política criminal, profilaxia criminal e direito penal mínimo**. Disponível em: <http://www.digiacombo.adv.br/presite/assets/doc/aula_do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_de_reacao_social.ppt#295,14>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

adoção de medidas de abrandamento e de substituição da pena privativa de liberdade como: a suspensão condicional da execução da pena, o tratamento tutelar dos menores delinqüentes, as medidas de segurança, a expansão do instituto do livramento condicional, além das idéias de defesa social [...].¹³⁶

O mesmo autor ainda relaciona Política Criminal e Criminologia:

A Política Criminal é pois coadjuvante da Criminologia, uma vez que, como política, deve definir os fins do Estado diante do problema do crime e da criminalidade, formulando e indicando os meios necessários para melhor e mais eficazmente realizar a defesa social, que é a finalidade da Criminologia. [...] Assim, a Criminologia através da Política Criminal, como sua coadjuvante, parte do que é e faz avançar juízos para o **dever ser**, pois é a partir do que **deve ser** que a Política Criminal se propõe a transformar o que é. A Política Criminal é o último passo da Criminologia, isto é, depois de a Criminologia estudar o homem delinqüente, a criminalidade e os fatores criminógenos, vem a fase das propostas das medidas solucionadoras, da sugestão de reformas das normas e da eficaz organização e mecanismos do aparelho estatal capaz de executar as medidas consolidadas nas normas.¹³⁷

Ora, enquanto a criminologia estuda o homem delinqüente, a criminalidade e os fatores criminógenos, para, identificando as causas, aplicar medidas para erradicá-las, a Política Criminal vem em socorro da Criminologia para que esta possa alcançar o seu desiderato, a sua finalidade, que é a defesa social através da indicação dos meios mais idôneos, mais capazes de combater a criminalidade [...].¹³⁸

Sobre este aspecto, SHECAIRA aponta as diferenças entre as duas ciências:

[...] A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A política criminal, por seu turno, imcumbem-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos. [...] Assim, a diferença entre a política criminal e criminologia é que aquela implica as estratégias a adotarem-se dentro do Estado no que concerne à criminalidade e a seu controle; já a criminologia converte-se, em face da política criminal, em uma ciência de referência, na base material, no substrato teórico dessa estratégia.¹³⁹

Em suma:

¹³⁶ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 17.

¹³⁷ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 49.

¹³⁸ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 48.

¹³⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 41.

A Criminologia deve orientar a Política Criminal: a) na prevenção especial e direta dos crimes socialmente relevantes; b) na intervenção relativa às suas manifestações e aos seus efeitos graves para determinados indivíduos e famílias. A prevenção e a intervenção dirigidas implicam objeto individualizado e comprovado.¹⁴⁰

Por conseguinte, a Política Criminal deve indicar, em razão da defesa social, as estratégias mais propícias e eficazes. Logo, “se a sistemática penal não é idônea para assegurar a proteção social contra a criminalidade, então é preciso mudar a política, operar a reforma, conjurar os males, eliminar os fatores negativos”.¹⁴¹

[...] A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para o controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. [...] A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos.¹⁴²

Logo, a tal Política “é um conjunto de princípios, produtos da investigação científica e da experiência, sobre os quais o Estado deve basear-se para prevenir e reprimir a criminalidade.”¹⁴³

Desse modo, a Política Criminal é um programa do Estado que tem por desígnio, o controle da criminalidade, na luta contra o delito mediante uma eficaz ação individualizadora sobre o delinqüente.

2.4 PROFILAXIA CRIMINAL OU CRIMINOLOGIA PREVENCIÓNISTA

Assim como a Escola da Política Criminal, a Escola da Profilaxia Criminal também era prevencionista, porém, esta Escola:

[...] considerava a criminalidade uma endemia ou sociopatia, ou uma doença social que precisaria ser extirpada ou reduzida a limites bem estreitos, através de medidas preventivas, pré-delituais, que atacassem todos os focos criminógenos, desde antes de os indivíduos serem

¹⁴⁰ LYRA, Roberto. **Criminologia**. p. 21.

¹⁴¹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 46.

¹⁴² SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 41.

¹⁴³ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. p. 14.

germinados por tais focos, até depois de eles serem contaminados e potencializados para o crime, mas, se possível, antes da prática do crime.¹⁴⁴

Quanto à prevenção, preceitua Fernandes e Fernandes:

[...] a prevenção é a orientação lógica a ser adotada quando se procura evitar o acontecimento delinqüencial. Compreendendo toda uma gama de relações sociais, o ato criminoso é muito mais do que mero acontecimento ilícito de um indivíduo. Cuidando-se do indivíduo em suas relações sociais, evidente que estar-se-á colaborando para prevenir o delito. É o dogma da medicina que a prevenção é sempre melhor que a cura. Tal princípio também prevalece na área do crime.¹⁴⁵

O mesmo autor ainda explana acerca da prevenção predelitiva:

[...] mesmo sendo a previsão certa do delito possível, absolutamente não seria legítimo adotar preventivamente medidas coercitivas contra os prováveis criminosos, que isto seria puro arbítrio em matéria de julgamento, abolindo a liberdade pessoal dos indivíduos pelo argumento vago e temerário das presunções. Finalmente, contra os suspeitos de delinqüência só serão legítimas as medidas profiláticas que, no embate contra a criminalidade, via de regra valem muito mais do que providências repressivas. De fato, a prevenção é mais eficaz que a terapêutica. Contudo, a profilaxia deve ser feita pela supressão das causas ensejadoras da delinqüência e não pelo enclausuramento injusto dos eventuais portadores de germes criminogênicos. É de incontestável relevância uma ampla política criminal que procure estancar as origens da delinqüência, suprimindo seus fatores de causação e minimizando ao máximo a criminalidade real. Os substitutivos penais, que objetivam afastar as causas do delito, são, inquestionavelmente, de eficiência muito maior do que as falíveis medidas de segurança, acionadas contra indivíduos de periculosidade supositícia, problemática e futura, conquanto com aspecto de evidente probabilidade.¹⁴⁶

Relativamente ao objeto, a prevenção tem por escopo prevenir ou dispor de modo que se impeça o dano ou mal, elaborando medidas ou providências com antecipação.

A Profilaxia Criminal parte do princípio de que não há criminalidade sem causas e que essas causas é que geram a patologia social e que essa patologia social, dentro da qual se inclui a criminalidade, não pode ser erradicada sem que dela se extirpem os fatores criminógenos.¹⁴⁷

No que tange às medidas de prevenção, dividem-se em dois grupos: prevenção indireta e prevenção direta.

¹⁴⁴ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 17.

¹⁴⁵ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 340.

¹⁴⁶ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 343-344.

¹⁴⁷ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 53.

[...] Na prevenção indireta, o delito em potencial deve ser atingido através de uma obra profilática que vise a formação ou a constituição individual e o ambiente em que o indivíduo vive. [...] Na prevenção direta, os fatores criminógenos seriam evitados através das proibições do uso de armas, bebidas alcoólicas, tóxicos, jogos e de tudo quanto pudesse concorrer para o crime.¹⁴⁸

Portanto, na prevenção indireta atinge-se o delito em potencial e na prevenção direta ataca-se o crime em formação.

Isso significa que a Profilaxia Criminal busca as causas e as origens da criminalidade para combatê-la como se fosse uma grave doença social.

A criminalidade só pode ser combatida através do ataque às causas, porque, erradicando-se as causas, evitam-se os efeitos. Perguntar-se-ia: mas como combater o delinqüente pela prevenção, se ele é efeito? É que existem duas modalidades de prevenção: a prevenção à incidência no crime, e esta tem que ser pré-delitual, e a prevenção à reincidência no crime, e esta tem que ser através de meios capazes de reeducar, ressocializar, recuperar o delinqüente. A pena, o castigo ou a repressão não são meios capazes de recuperá-lo.¹⁴⁹

A justiça pode e deve interferir antes de infrações puníveis, contribuindo assim, com a justiça criminal para que se consiga extirpar os fatores da patologia social.¹⁵⁰

Em suma, a Criminologia Prevencionista é uma ciência humana e social que estuda:

- 1- o homem criminoso e os fatores criminógenos ou causas que contribuem para a formação de seu caráter perigoso e/ou anti-social;
- 2 - a criminalidade, como o conjunto de criminosos e seus crimes, numa determinada região e num determinado tempo, suas geratrizes, sua nocividade ou periculosidade e suas oscilações em decorrência de medidas que se implementem contra ela;
- 3 - solução. Esta só poderá ser alcançada à nível de segurança pública e paz social, pela prevenção do crime, em duas fases:
 - 1ª) Fase de Pré-delinqüência - através de políticas governamentais, capazes de evitar ou eliminar os fatores criminógenos ou causas do caráter criminoso do delinqüente.
 - 2ª) Fase de Pós-delinqüência - através da prevenção da reincidência, por meios de mecanismos, critérios, medidas e ações capazes de recuperar ou

¹⁴⁸ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 51-52.

¹⁴⁹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 48.

¹⁵⁰ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 53.

ressocializar os criminosos perigosos e/ou anti-sociais e integrá-los à comunhão social como cidadãos decentes.¹⁵¹

É preciso que a sociedade, pacificamente organizada, resista participando na melhoria das condições de vida do povo e exercendo essa participação com o Estado, pela construção de uma nova sociedade. Porque essencial é tomar como ponto de partida a visão global do problema, afastando-se das soluções românticas ou provincianas.¹⁵²

A situação em que o indivíduo nasce, os pais de quem nasce, as pessoas com as quais convive, os influxos que recebe, se maléficos ou benéficos, enfim, o ambiente e as condições de convivência do indivíduo são indicadores das possíveis tendências comportamentais. [...] O Estado pode interferir, saneando o ambiente e prevenindo a criminalidade.¹⁵³

Em outras palavras, sob o sistema capitalista é impossível encontrar solução para o problema penal, não só no seu aspecto objetivo, isto é, do ponto de vista da criminalidade em geral – quer se trate do crime comum, quer se trate do crime do colarinho branco –, como no aspecto subjetivo, ou seja, em relação ao tratamento, educação, socialização ou ressocialização do delinqüente. [...] O alvo, pois, a atingir consiste no esforço de construção duma nova ordem social, mais justa e fraterna, livre da exploração do homem pelo homem, pois é isso que constitui a fonte da corrupção, violência, fraude, ambições desmedidas, ganância, elitismo, instabilidade social e injustiças de toda ordem.¹⁵⁴

A seguir, explanar-se-á sobre os fatores da criminalidade, analisando a influência dos fatores sociais na prática delituosa.

¹⁵¹ FARIAS JÚNIOR, JOÃO. **Criminologia prevencionista visando a segurança pública e a paz social**. Disponível em: <<http://www.criminoprevencionismo.com.br/>>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

¹⁵² LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 222.

¹⁵³ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 52.

¹⁵⁴ SOARES, Orlando. **Criminologia**. p. 80.

3 FATORES DA CRIMINALIDADE: Um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais

Por fim, no terceiro capítulo, depois de analisados os aspectos mais relevantes sobre a Criminologia e suas interações com a Sociologia, pretende-se verificar se os fatores sociais, as circunstâncias verificadas no ambiente em que vive o infrator, realmente interferem na sua ação delituosa.

3.1 A TEORIA CRIMINOLÓGICA DO *LABELLING APPROACH*

Por primazia, é importante aludir que surgiu na década de 60, uma teoria inovadora denominada *labelling approach*, que significa rotulação social ou etiquetagem. Tal teoria simbolizou o começo de uma nova abordagem da ciência que rompeu com as bases (etiológico determinista) da criminologia clássica, atendo-se aos efeitos gerados pelo controle Estatal sobre o criminoso. Deixando, assim, de investigar a causa da criminalidade para indagar suas condições.¹⁵⁵

Esta teoria também é conhecida como Criminologia Interacionista, também denominada teoria da Rotulação ou da Estigmatização. Seus principais representantes foram: Becker, Lemert, Kitsuse, Tanembaum, Schur, Erikson e Gusfield.¹⁵⁶

Surgida nos EUA da década de 1960, a teoria do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento, sofreu uma forte influência do *interacionismo simbólico*, corrente sociológica que sustenta que a realidade humana não é tanto feita de fatos, mas da interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses fatos. Isso significa, entre outras coisas, que uma conduta só será tida como criminosa se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a assim classificá-la. [...] Era isso que H. Becker, um dos principais expoentes da abordagem do etiquetamento, queria dizer quando sustentava que o desvio não está no ato cometido, nem tampouco naquele que o comete, mas que o desvio é a conseqüência visível da reação social a um dado comportamento. Ser desviante, ou criminoso, é, assim, o resultado de um etiquetamento social, e não o corolário lógico de uma conduta praticada.¹⁵⁷

¹⁵⁵ ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do labelling approach**. Boletim IBCCRIM. Ano 15, n. 177, ago. 2007.

¹⁵⁶ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. p.98-99.

¹⁵⁷ SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10290>>. Acesso em: 09 Abr. 2008.

A partir dos anos 60 apareceram numerosas obras e artigos nos EUA inspiradas nesta nova orientação, salientando-se a obra de Howard S. Becker, *Outsiders, Studies in the Sociology of Deviance* (1973). Becker afirma que contrariamente às concepções tradicionais que vêem no desvio a violação das regras de conduta social preestabelecidas, há uma criação do grupo social, elaborando os próprios interditos sociais e aplica estas regras a determinadas pessoas, designando como *desviantes (outsiders)*.¹⁵⁸

Entende-se por desviante aquele cujo comportamento é incompatível com as normas e padrões estabelecidos pela sociedade.¹⁵⁹

Francisco Bissoli Filho assim relata sobre o desvio:

O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas uma consequência da aplicação de regras e sanções a um “transgressor”. O desviado é alguém a quem se tem aplicado esse rótulo (etiqueta) com êxito; conduta desviada é aquela catalogada desse modo.¹⁶⁰

A etiqueta de “desviado” cria na mente da sociedade uma certa identidade para o indivíduo, o qual a aceita (auto-etiqueta), pois a maioria das pessoas se apóia nos antecedentes de sua própria audiência social para o conhecimento de sua auto-identidade. Há um “laço indissolúvel” entre a reputação que se adquiriu e sua auto-imagem. A pessoa se converte no que está representando, ou seja, percebe a si mesma como os demais a vêem. A autopercepção encontra-se, assim, compelida a situar-se no molde da percepção dos outros. Através de um processo de resignação, de vergonha ou de sentimento de estranhamento, o indivíduo começa a percorrer o “corredor” que vai conduzi-lo a um novo papel.¹⁶¹

No tocante ao tema, Álvaro Mayrink da Costa também fala a respeito deste assunto, enunciando que:

A *labeling approach* sustenta que o desvio é uma criação do grupo social, o qual, por sua vez, elabora os institutos penalmente sancionados e aplica as normas também criadas. Ao nível da elaboração das normas penais merece a atenção da *social reaction*.¹⁶²

Sobretudo, no entendimento de Becker:

[...] a conduta *desviante* é originada pela sociedade. Os grupos sociais criam a *desviação* por meio do estabelecimento das regras cuja infração constitui *desviação*, e por aplicação dessas regras a pessoas específicas é

¹⁵⁸ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 317.

¹⁵⁹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 349.

¹⁶⁰ BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. p. 172.

¹⁶¹ BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização**: dos antecedentes à reincidência criminal. p. 184.

¹⁶² COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 319.

que são rotuladas como *outsiders*. Dentro dessa linha de raciocínio, a *desviação* não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o *ofensor*. O *desviante* é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso; as condutas *desviantes* são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado. [...]¹⁶³

Por conseguinte, o desvio é a “constatação de que o homem criminoso é efeito do conjunto de causas que o produziram”.¹⁶⁴

O objeto primordial dessa corrente está na relação entre o crime e seus danos ocasionados para a sociedade, visualizando “a prática delituosa como produto de uma interação social que acaba por selecionar e definir determinados indivíduos ou classes de indivíduos como criminosos.”¹⁶⁵

A superação do monismo cultural pelo pluralismo axiológico é a marca registrada da ruptura metodológica e epistemológica desta tendência de pensamento. [...] As questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências, bem como ao papel exercido pela vítima na relação delitual.¹⁶⁶

Assim sendo, essa teoria observa a reação da sociedade diante das condutas (Criminologia Interacionista), “tanto criando normas penais, como reprimindo os atos puníveis, estigmatizando – *apontando ou rotulando* – os delinqüentes [...]”.¹⁶⁷

Dessa forma, a pessoa “rotulada”, por ter se desviado da norma, vai se distanciando e diferenciando cada vez mais, sendo do interesse da teoria da rotulação, estudar os problemas psicológicos produzidos no sujeito como consequência da aposição do rótulo.¹⁶⁸

Isto porque, uma vez aplicada sobre o indivíduo a etiqueta social que o identifica como criminoso, será ele lançado a um círculo vicioso, onde a

¹⁶³ BECKER apud SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 293.

¹⁶⁴ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 18.

¹⁶⁵ LIMA JÚNIOR, Cédio Pereira. **Teoria dos motivos determinantes**: um ensaio sobre criminologia aplicada. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1215, 29 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

¹⁶⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. p. 271.

¹⁶⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**; tradução de Ester Kosovsky. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983, p. 61.

¹⁶⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. p. 132-133.

estigmatização e a discriminação por parte da sociedade farão com que ele assuma nova imagem de si mesmo, passando a enxergar-se como delinqüente e agir como tal. Na prática, isso implica em anularem-se os pretendidos efeitos pedagógicos da pena.¹⁶⁹

Sendo assim, “para o labelling o crime existe porque o Estado o define a partir de comportamento eleito como tal e o criminoso a partir da taxaço/estigma daquele que incide neste comportamento”.¹⁷⁰

Logo, a partir de determinado comportamento o indivíduo passa a ser enquadrado como criminoso, agindo de acordo com o rótulo que lhe é destinado.

Em vista disso, a tese central do *Labelling Approach* é que:

[...] as questões centrais da teoria e da prática criminológicas não devem se voltar ao crime e ao delinqüente, mas, particularmente ao sistema de controle adotado pelo Estado no campo preventivo, no campo normativo e na seleção dos meios de reação à criminalidade. No lugar de se indagar os motivos pelos quais as pessoas se tornam criminosas, deve-se buscar explicações sobre os motivos pelos quais determinadas pessoas são estigmatizadas como delinqüentes, qual a fonte da legitimidade e as conseqüências da punição imposta a essas pessoas. São os critérios ou mecanismos de seleção das instâncias de controle que importam, e não dar primazia aos motivos da delinqüência.¹⁷¹

[...] o desvio e a criminalidade não são uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação social e penal, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção. [...] Uma conduta não é criminal “em si” (qualidade negativa ou nocividade inerente) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influências de seu meio ambiente. A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tais condutas.¹⁷²

Para maior clareza, faz-se necessário salientar quem é definido como criminoso para a teoria do *Labelling Approach*:

¹⁶⁹ LIMA JÚNIOR, Cédio Pereira. **Teoria dos motivos determinantes**: um ensaio sobre criminologia aplicada. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1215, 29 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

¹⁷⁰ BUCH, João Marcos. **Labeling Approach**. Disponível em: <<http://aulacomperes.blogspot.com/2005/11/labeling-approach.html>>. Acesso em 09 Abr. 2008.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html>. Acesso em 16 Abr. 2008.

¹⁷² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 41.

[...] Criminoso é aquele a quem, por sua conduta e algo mais, a sociedade conseguiu atribuir com sucesso o rótulo de criminoso. Pode ter havido a conduta contrária ao Direito penal, mas é apenas com esse "algo mais" que seu praticante se tornará efetivamente criminoso. Em geral, esse algo mais é composto por uma espécie de índice de marginalização do sujeito: quanto maior o índice de marginalização, maior a probabilidade de ele ser dito criminoso. Tal índice cresce proporcionalmente ao número de posições estigmatizadas que o sujeito acumula. Assim, se ele é negro, pobre, desempregado, homossexual, de aspecto lombrosiano e imigrante paraguaio, seu índice de marginalização será altíssimo e, qualquer deslize, fará com que seja rotulado de marginal. Em compensação, se o indivíduo é rico, turista norte-americano em férias, casado e branco, seu índice de marginalização será tendente à zero. O rótulo de vítima lhe cairá fácil, mas o de marginal só com um espetáculo investigativo sem precedentes.¹⁷³

Corroborando tal entendimento, pode-se dizer que a sociedade impõe rótulos delitivos, baseados em má informação, preconceitos ou estereótipos.

Professor Sandro Sell, exemplifica perfeitamente esta situação:

Pensemos em duas pessoas viajando num ônibus. Escondida entre as poltronas das duas encontra-se um pacote contendo droga ilícita. Não se sabendo a qual delas pertence, investigam-se ambas. As duas se dizem inocentes e os indícios colhidos não são esclarecedores. Investiga-se quem são elas. O da direita é contabilista, empregado da mesma empresa há 10 anos, pai de família, de paletó e gravata. Já o da esquerda é um surfista, sustentado pelos pais, com um *piercing* na sobrancelha. Basta saber em qual dos dois seria mais fácil acrescentar o rótulo de criminoso para saber quem será mais enfaticamente investigado. Um rótulo predispõe ao outro. Surfista desocupado e traficante combinam muito mais facilmente do que contabilista empregado e traficante (pelo tirocínio de alguns policiais, quem tem menos dinheiro para viver tem mais dinheiro para comprar drogas). Na prática, em situações como essas, sabe-se que o Estado se lembrará, de fato e de direito, que é seu dever provar a eventual culpa do contabilista antes de sair alardeando que achou o culpado. É o que manda a lei. No entanto, com uma freqüência assustadora, diante do surfista desocupado o ônus se inverterá, cabendo ao este demonstrar sua inocência, trocando-se a presunção de inocência determinada pela lei pelas regras da pragmática repressiva.¹⁷⁴

Conforme estudo realizado pela Universidade de Bath, na Grã-Bretanha, divulgado pela BBC de Londres no dia 22 de março de 2007, comprovou-se que as

¹⁷³ SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**: considerações sobre o "labelling approach". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10290>>. Acesso em: 09 Abr. 2008.

¹⁷⁴ SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime**: considerações sobre o "labelling approach". Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10290>>. Acesso em: 09 Abr. 2008.

peças feias têm mais probabilidade de serem condenadas por júris populares do que pessoas bonitas.¹⁷⁵

Sobre este assunto, Luiz Flávio Gomes explana sua opinião:

O homem está condicionado pelas suas circunstâncias (biológicas, psicológicas e sociológicas), mas consegue superar muitos obstáculos. Nem sempre o mais feio é o culpado. Julgar pessoas pela sua feiúra ou beleza é pura discriminação. Supor que a criminalidade é “coisa de pobre” é ignorância.¹⁷⁶

Dito isto, sinteticamente, apresenta-se a seguir as principais características da teoria do *Labelling Approach*:

- a) a sociedade se constrói através da interação entre as pessoas;
- b) o modo como agimos é em parte o que os outros pensam e vêem em nós e nossa personalidade se forma com base nisto também, com base no que os outros dizem que somos (pais, irmãos, amigos, inimigos, sociedade em geral);
- c) o Estado elege, seja pelo senso comum, seja pelo poder político do detentor do poder, alguns comportamentos como sendo desviados, tipificando-os como crime;
- d) o mesmo Estado toma o sujeito que se comporta pela primeira vez como desviado e a partir daí inflige nele o impacto desta taxação, causando um estigma (prisão, polícia, indiciamento, denúncia, processo crime, condenação, pena);
- e) este fatídico e impiedoso estigma afeta assim de uma forma tão profunda o indivíduo, sua auto-imagem, que acaba ele se identificando com o rótulo e passa a agir desta forma (reincidência e carreira criminosa).¹⁷⁷

Portanto, para esta teoria, o crime é o resultado de uma reação social, sendo a sociedade representante da principal influência, ou seja, a sociedade institui um padrão comportamental a ser seguido (tipo normas de boa conduta), e se caso não o for, o indivíduo recebe a aquisição do *status* social de delinqüente. Logo, diante de tal *status* atribuído, o mesmo incorpora sua rotulação e age conforme a condição que lhe foi imposta.

¹⁷⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Na dúvida, condena-se o réu mais feio**. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_2744~p_4~Na-d%C3%BAvida,-condena-se-o-r%C3%A9u-mais-feio>. Acesso em 09 Abr. 2008.

¹⁷⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Na dúvida, condena-se o réu mais feio**. Revista Juristas, João Pessoa, a. III, n. 92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_2744~p_4~Na-d%C3%BAvida,-condena-se-o-r%C3%A9u-mais-feio>. Acesso em 09 Abr. 2008.

¹⁷⁷ BUCH, João Marcos. **Labeling Approach**. Disponível em: <<http://aulacomperes.blogspot.com/2005/11/labeling-approach.html>>. Acesso em 09 Abr. 2008.

3.2 FATORES SOCIAIS

Tem-se aqui, o intuito de analisar a correlação de determinadas condições da vida social do homem com a perpetração do crime, desvendando, desta maneira, se a criminalidade está vinculada aos fatores sociais.

3.2.1 Causas da Criminalidade

Quanto as causas da criminalidade, estas são formadas por fatores endógenos (internos) e exógenos (externos).

Entretanto, por referir-se este tópico aos fatores sociais, serão abordados aqui, apenas os fatores exógenos.

Os fatores exógenos são os fatores sociais como os sócio-familiares, sócio-educacionais, sócio-econômicos, sócio-ambientais (más companhias) e outros concorrentes como migração, favelização, adensamento populacional, mídia, drogas, álcool, prostituição, corrupção, porte de armas, etc. [...]¹⁷⁸

João Farias Júnior considera que os fatores exógenos ou sociais mais comuns são:

- 1) Fatores Sócio-familiares: a falta, a deterioração ou o desajustamento da estrutura familiar. Diz Jean PINATEL que no fator familiar está a raiz mais profunda da criminalidade.
- 2) Fatores Sócio-econômicos: de um lado a pobreza, a vadiagem, a refratariedade ao trabalho, o desemprego e subemprego; de outro lado, a riqueza, quando suscitada pela ganância descontrolada, a volúpia de ganho fácil, com derivações à exploração, à fraude, à falsificação e a atos clandestinos os mais insidiosos, sórdidos e torpes, com engenhosas articulações para enganar.
- 3) Fatores Sócio-Ético-pedagógicos: a ignorância, a falta de educação e a falta de formação moral. Esses fatores levam o indivíduo à falta ou à falsa representação de realidade. [...]
- 4) Fatores Sócio-ambientais: as más companhias e as más influências ambientais e, dentro desses influxos concorrentes estão expostos os menores carentes e abandonados, vítimas da corrupção, de maus tratos e de exploração; foragidos do lar ou de instituições, ficam extraviados, a perambular, a vender quinquilharias, a permanecer em locais inadequados

¹⁷⁸ FARIAS JÚNIOR, JOÃO. **Criminologia preventcionista visando a segurança pública e a paz social**. Disponível em: <<http://www.criminoprevencionismo.com.br/>>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

e inconvenientes, a inalar cola, a fazer uso de outras substâncias tóxicas, ou sendo usados e explorados para atos anti-sociais.¹⁷⁹

Sem adentrar especificamente em cada um deles, pode-se afirmar que vários fatores são impulsionadores do crime, tais como: sistema econômico, pobreza, miséria, mal-vivência, fome e desnutrição, civilização, cultura, educação, escola, analfabetismo, casa, rua, desemprego e subemprego, profissão, guerra, industrialização, urbanização, densidade demográfica, migração e imigração, política etc.¹⁸⁰

No entanto, dentre diversos autores pesquisados, os fatores sociais em comum mais citados são:

1. Pobreza

A pobreza é um dos fatores sociais mais comumente relacionados à prática criminosa.

É evidente que há estreita relação entre a pobreza e o crime. O sentimento de revolta por viver na pobreza não deixa de ser um dos fatores que induz o indivíduo ao crime (contra o patrimônio especialmente), adquirindo, não raro, um sentido de violência delinquencial muito grande. Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do incormformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade. Nesses casos, a repressão policial tem valor limitado, pois combatendo uma parte maior ou menor dos efeitos, não tem o condão de eliminar as causas. As causas emanam, principalmente, da má distribuição de riquezas e do conluio do poder público com o poder econômico, permitindo que este caminhe paralelamente com ele, como seu sub-gerente na condução dos destinos de um país.¹⁸¹

No mesmo sentido, leciona Paulo Roberto da Silva Passos:

Pobreza e desigualdade social têm sido há muito tempo consideradas a causa fundamental dos males da sociedade e economistas e sociólogos têm procurado demonstrar como os fatores que estão na base do desvio social tiveram a sua própria origem nas forças econômicas e na desigualdade social.

[...]

Entre as abordagens que cabem ao âmbito das ciências sociais, está aquela estritamente econômica, segundo a qual o comportamento criminal está ligado à pobreza e ao nível de vida inferior ao *standard*. Diversos

¹⁷⁹ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 58-59.

¹⁸⁰ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 383.

¹⁸¹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 389.

autores reconhecem que os fatores econômicos são extremamente importantes na vida social e que muitas sociedades modernas são construídas em torno de uma ideologia essencialmente econômica e acreditam, portanto, que a explicação do comportamento criminal devesse ser investigada na falência da sociedade em suprir todos os membros de bens adequados. Está implícito que se a “pobreza” fosse eliminada, poderia se iniciar um longo período desprovido de todo o desvio, inclusive a própria criminalidade.¹⁸²

Destarte, nota-se que, devido a má distribuição de rendas e do conluio do poder público com o poder econômico, os indivíduos das classes menos favorecidas, acabam por revoltar-se contra todos aqueles que ostentam seus bens (e.g.: carros de luxo e mansões), induzindo-os, dessa maneira, ao crime (principalmente contra o patrimônio).¹⁸³

Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos anti-sociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até à perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às altas taxas de criminalidade, que parecem incluir-se na “categoria das deseconomias de aglomeração”, como um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização.¹⁸⁴

Então, pode-se afirmar que:

No enfoque sociológico, se a pobreza não é causa direta do crime, grande parte dos delitos vivenciados possuem inteira relação com as condições de pobreza existentes. E não é menos verdadeiro que nenhum conjunto de reformas sócio-econômicas eliminará totalmente o crime e nenhum sistema econômico alternativo atingirá tal escopo, apenas servirá de panacéia.¹⁸⁵

2. Fome e desnutrição

A fome também é causa determinante de muitos delitos, pois a falta de alimentos impulsiona, por exemplo, a prática do furto famélico.

É o que demonstra, por exemplo, um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

¹⁸² PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. p. 49.

¹⁸³ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 389.

¹⁸⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 389.

¹⁸⁵ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 478.

EMENTA: FURTO DE UM OVINO. PROVA TESTEMUNHAL ADSTRITA A UM UNICO DEPOIMENTO QUE ASSEVERA TEREM OS REUS LEVADO A EFEITO A SUBTRACAO, MOVIDOS PELA FOME. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. APELOS PROVIDOS POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70004771846, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira, Julgado em 21/08/2002). (TJRS. Apelação criminal nº 70004771846. Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira. Data do julgamento: 21/08/2002).¹⁸⁶

Além do furto, menciona-se ainda, a utilização precoce de drogas em razão da fome:

Impossibilitados de terem acesso à comida, os famintos procuram amenizar o mal, ou bebendo, ou “cheirando cola de sapateiro”, [...] alcançando assim um estágio de letargia que faz esquecer a fome [...].¹⁸⁷

E quanto à desnutrição, assevera FERNANDES:

À primeira vista parece difícil estabelecer relações entre a nutrição e a criminalidade, mas elas existem de forma indireta. Aliás, a desnutrição, ou seja, a insuficiência crônica de alimentos, pode ser um fator predisponente ou até determinante de criminalidade, em razão de todos os estragos psicossomáticos que ela costuma produzir no indivíduo.¹⁸⁸

3. Fator Educacional

Outro fator relevante é o educacional, pelo seu inegável poder de influenciar atitudes, independentes de serem elas normais ou não.¹⁸⁹

Assim também, aquele que se encontra afastado das escolas, ou mesmo aquele que nela ingressa, porém, mercê dos fatores sociais negativos que o cercam, não consegue aprender, sofrerá evidente atraso pedagógico, não compreendendo, por vezes, os valores e normas sociais, e assim poderá descambar para o campo dos atos anti-sociais (menores) ou criminosos (maiores).¹⁹⁰

Dessa forma, a criminalidade mostra-se diretamente relacionada ao fator educacional, uma vez que, a falta de educação gera ignorância, e muitos são corrompidos pela mesma.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Criminal. Apelação Cível n.70004771846. Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira. Rio Grande do Sul, 21 de agosto de 2002.

¹⁸⁷ PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. p. 55.

¹⁸⁸ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 395.

¹⁸⁹ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 398.

¹⁹⁰ PASSOS, Paulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. p. 56.

Todavia, por outro norte:

Se o indivíduo for moralmente bem formado, ele não vai praticar o crime, porque a sua disposição está voltada só para atos bons, mas se for moralmente mal formado, a sua disposição estará voltada para atos maus. Assim, se ele é delinqüente, porque, por infortúnio, ele foi moralmente mal-formado, independente de sua vontade, ele é vítima desse infortúnio, ou em razão de infaustos influxos, contraídos por incúria de seus pais (fatores sócio-familiares), por falta de requisitos de educação institucional (fatores sócio-educacionais), por indigência ou desemprego (fatores sócio-econômicos), por influência de más companhias (fatores sócio-ambientais) e outras causas. Foram por esses fatores que ele se potencializou para o crime.¹⁹¹

Outros fatores também instigam o aumento de criminalidade, como por exemplo, a desordem (que se inicia com a falta de repressão dos pequenos delitos) bem como, a impunidade e a edição de leis penais benignas.¹⁹²

Também o Estado, através de seu pouco caso e desmandos em relação às classes menos privilegiadas, ateu-se em papel de destaque como fator criminógeno em potencial.¹⁹³ Pois o mesmo “pode favorecer ou tolerar um grande número de perigos que sempre poderão redundar em fatores de criminalidade”.¹⁹⁴

Diante de todos os fatores, incontestável é que:

[...] o delinqüente se faz no meio social, não se podendo concebê-lo como tenha se formado delinqüente fora do meio social. O pesquisador criminológico não pode pesquisar o delinqüente fora de suas condições de vida, fora do meio em que vive, mas em relação às suas condições de vida, em relação ao seu meio ambiente.¹⁹⁵

Porém, no universo heterogêneo da criminalidade, nenhum delito é cometido sob uma única e exclusiva causa. Vários são os fatores que influenciam a criminalidade.

¹⁹¹ FARIAS JÚNIOR, JOÃO. **Criminologia prevencionista visando a segurança pública e a paz social**. Disponível em: <<http://www.criminoprevencionismo.com.br/>>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

¹⁹² LEIRIA, Cláudio da Silva. **Pobreza x Crime**. Disponível em: <http://www.trinolex.com/artigos_view.asp?icaso=artigos&id=3807>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

¹⁹³ PASSOS, Pulo Roberto da Silva. **Elementos de criminologia e política criminal**. p. 58.

¹⁹⁴ FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. p. 425.

¹⁹⁵ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 46.

Admitimos a tese da *polifactoriedade* na causação do crime, pretendendo que causas concorram para a gênese da criminalidade no mundo social. Fatores de natureza econômica, social, religiosa, biológica e moral, concorrem, evidentemente, na promoção da atividade delitiva. [...] ¹⁹⁶

Deste modo, afirma-se que “os fatores da criminalidade representam uma constelação, sendo inócua a tentativa de reduzi-los a unidade”. ¹⁹⁷

Assim sendo, quaisquer dos fatores acima descritos podem influir na conduta anti-social do homem, mas nenhum constitui fator determinante.

Ainda é coerente se proferir que:

[...] nem todo indivíduo que se acha submetido aos influxos exógenos deletérios, deixa-se contaminar por seus maléficos efeitos. Só os indivíduos vulneráveis ou permeáveis a tais influxos é que são realmente contaminados, induzidos, contagiados, sugestionados ou sentem a tentação de imitar os criminosos. ¹⁹⁸

Também, por isso, nem todo aquele que nasce na favela é marginal e nem todo aquele que nasce em “berço de ouro” está imune de se tornar criminoso. É claro que o meio é flagrantemente indutor de comportamentos, mas não os determina, podendo no máximo condicioná-los. Portanto, que fique bastante claro que o meio social, a raça, as disposições hereditárias podem condicionar ao crime, mas nunca determinar a sua prática. [...] ¹⁹⁹

Dando continuidade ao pensamento, Álvaro Mayrink da Costa aduz que:

[...] nem os fatores criminológicos individuais, nem as condições ambientais econômicas e sociais são adequadas para justificar qualquer ação individual. Podem existir algumas circunstâncias nas quais os fatores individuais possam desempenhar um papel relacionado a um meio social específico (*v.g.*, nos psicopatas, o impulso é mais por fatores individuais do que sociais). São as desvantagens sociais e econômicas que devem ser objeto de maior atenção. A delinqüência não é resultante só de fatores individuais, nem tampouco de um nocivo meio social, originando-se de uma resposta individual aos estímulos do ambiente sócio-econômico que a circunda. A explicação para a ausência do sucesso de uma satisfatória explicação para a etiologia criminal ressalta da necessidade de incrementar a investigação interdisciplinar, os fatores constitucionais, psicológicos e sociais. Esta investigação multipáfrica é necessária para explorar

¹⁹⁶ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 465-466.

¹⁹⁷ SILVA, Juary C. **A macrocriminalidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 69.

¹⁹⁸ FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. p. 102.

¹⁹⁹ SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal**. p. 34.

totalmente a multiplicidade de fatores individuais e sociais que conduzem à criminalidade. *Nenhum indivíduo é a indireta e inevitável vítima da sociedade.* É determinante a interação entre o povo, a vontade livre individual e as pressões – ou estímulos – do meio ambiente. Quanto maior é esta pressão, maior dificuldade possui o indivíduo para lutar contra ela, o qual, por sua vez, influencia o resultado desta interação (reação mútua de dois ou mais indivíduos em contato: produz e inter-relaciona pessoas, sociedades, heranças sociais, culturais distinguindo-se da mera interestimulação). A investigação não se interessou ultimamente pela conduta criminal *per se*, mas pelo produto de variações sociais e econômicas, e, como uma parte da conduta social deve estudar as forças estruturais e debilidade social. [...]²⁰⁰

Enfim, após o estudo ora realizado no decorrer da pesquisa, chega-se à conclusão, de que fatores exógenos podem sim, coexistir como incitação da criminalidade.

Contudo, embora as condições sociais estejam ligadas à incidência de crimes, não é correto afirmar que, por si só, os fatores sociais impelem à prática delituosa, justificando-a em algumas situações, como ocorre no furto famélico.

Inferre-se então, que o crime, no sentido de conduta ofensiva, não necessariamente de tipo previsto em norma positivada, é resultante de vários fatores, sendo uma estrutura complexa e não o produto de uma única causa.

²⁰⁰ COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. p. 487.

CONCLUSÃO

Inicialmente, é necessário proferir que, como o objeto da presente monografia são os fatores da criminalidade fazendo-se um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais, necessita-se trazer novamente à tona as origens históricas da criminologia. Assim, preliminarmente, é preciso rememorar que na antigüidade, os filósofos e pensadores mais consagrados já se preocupavam em estudar, ainda que empiricamente, os motivos que desencadeavam o crime.

Outro ponto que necessita-se fazer alusão é o tocante à fisionomia, uma vez que, para autores como Giovanni Battista Della Porta e Johan Caspar Lavater, apenas vislumbrando a aparência, principalmente a expressão facial, por si só, já podia-se estabelecer se o indivíduo enquadrava-se no perfil criminoso.

Quanto à frenologia, precisa-se destacar que ela procura justificar o crime com base nas deformações cerebrais. O estudioso que mais de sobressaiu nesta área foi Johan Frans Gall, relacionando a personalidade do delinqüente com a natureza do delito.

No tocante às escolas clássica e positiva, ficou patente que embora ambas tenham o objetivo de formar concepções sobre o crime, o criminoso e a pena, distinguiam-se em vários aspectos, a começar pelos próprios métodos e técnicas adotados para se atingirem seus objetivos. Também, é imprescindível asseverar que a escola clássica, que foi influenciada pelo jusnaturalismo e pelo humanitarismo, visualiza o crime como resultado da vontade livre do homem, não aceitando a influência de quaisquer fatores ou causas externas no seu comportamento; já a escola positiva, adepta dos métodos de experimentação e investigação, busca no comportamento criminoso as causas que o levaram à prática delituosa.

Dentre as duas escolas, a que se identifica mais com a criminologia é a escola positiva, já que esta aceita a influência do meio e de múltiplos fatores que ocasionam o crime.

Na matéria tratada no segundo capítulo do presente trabalho, é importante salientar que a criminologia como ciência que estuda o homem criminoso, aborda aspectos tais como, personalidade e razões de seu comportamento criminoso, sendo assim, uma área humano-social.

Ao tratar-se do objeto da criminologia constatou-se que a mesma se ocupa do crime, do delinqüente, da vítima e do controle social dos delitos.

Mais adiante, ao apresentar a conceituação da sociologia criminal, ficou nítido que esta enxerga o delito como fenômeno social e estuda os fatores sociais da criminalidade.

Outro ponto merecedor de destaque é o atinente à política criminal, uma vez que, esta tem por função prevenir e reprimir os delitos através do Estado, oferecendo a este, opções concretas para o controle de delitos das mais variadas naturezas (criminologia prevencionista).

Retomando-se mais uma vez aos fatores da criminalidade, no qual foi realizado um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática de infrações penais (objeto do presente capítulo), é imprescindível lembrar que os fatores sócio-econômicos (pobreza, fome e desnutrição), sócio-ético-pedagógicos (ignorância, falta de educação), sócio-ambientais (más influências), bem como, a rotulação de certos indivíduos como criminosos (teoria criminológica do *labelling approach*), ficou manifesto que há a possibilidade desses fatores exógenos influenciarem na prática de infrações penais.

Todavia, ficou patente que, embora tais fatores estejam vinculados à incidência de crimes, seria equivocado dizer que, por si só, esses fatores conduzem à prática delituosa, haja vista que, o crime é resultante de múltiplos fatores e não produto de uma única causa.

Desta forma, os fatores externos podem até influir na conduta criminoso, mas não podem constituir fator determinante.

Dito isto, é expressivo asseverar, que o estudo dos fatores da criminalidade é de grande valia para determinarem-se métodos de prevenção da violência em geral.

Logo, observando-se os fatores externos – que envolve o crime, o criminoso e seu comportamento – o Estado, com seu tríplice poder, pode intervir baseando-se nos programas de política criminal, prevenindo novos delitos e evitando as possíveis conseqüências para a coletividade.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 3.ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ARAUJO, Fernanda Carolina de. **A teoria criminológica do *labelling approach***. Boletim IBCCRIM. Ano 15, n.177, ago. 2007.

BALLONE, GJ. **Criminologia**. Disponível em:
<<http://gballone.sites.uol.com.br/forense/crimologia.html>>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Criminal. Apelação Cível n.70004771846. Relator: Paulo Moacir Aguiar Vieira. Rio Grande do Sul, 21 de agosto de 2002.

BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal**. Florianópolis: Livraria e Editora Obra Jurídica Ltda, 1998.

BUCH, João Marcos. **Labeling approach**. Disponível em:
<<http://aulacomperes.blogspot.com/2005/11/labeling-approach.html>>. Acesso em 09 Abr. 2008.

CALHAU, Lélío Braga. Disponível em:
<<http://www.livrariaeditoralenz.com.br/criminologia.htm>>. Acesso em 21 Abr. 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Criminologia**. 3.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1982.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**; tradução de Ester Kosovsky. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

Dicionário da Língua Portuguesa On Line. Disponível em:
<http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx>. Acesso em 20 out. 2007.

DIGIÁCOMO, Eduardo. **Convenção internacional sobre política criminal, profilaxia criminal e direito penal mínimo**. Disponível em:
<http://www.digiacombo.adv.br/presite/assets/doc/aula_do_paradigma_etiologico_ao_paradigma_de_reacao_social.ppt#295,14>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

FARIAS JÚNIOR, JOÃO. **Criminologia prevencionista visando a segurança pública e a paz social**. Disponível em:
<<http://www.criminoprevencionismo.com.br/>>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio; FLÁVIO GOMES, Luiz. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos; introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95; Lei dos Juizados Especiais Criminais**. 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Na dúvida, condena-se o réu mais feio**. Revista Juristas, João Pessoa, a.III, n.92, 19/09/2006. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/a_2744~p_4~Na-d%C3%BAvida,-condena-se-o-r%C3%A9u-mais-feio>. Acesso em 09 Abr. 2008.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Pobreza x crime**. Disponível em: <http://www.trinolex.com/artigos_view.asp?icase=artigos&id=3807>. Acesso em: 21 Abr. 2008.

LEITE, Gisele. **Breve relato sobre a história da criminologia**. Disponível em: <<http://www.usinadeletras.com.br/exibelotexto.php?cod=10240&cat=Artigos&vinda=S>>. Acesso em: 20 out. 2006.

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LEAL, César Barros; PIEDADE JÚNIOR, Heitor. **Violência e vitimização: a face sombria do cotidiano**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LIMA JÚNIOR, Cédio Pereira. **Teoria dos motivos determinantes: um ensaio sobre criminologia aplicada**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1215, 29 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9097>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral, arts. 1º a 120 do CP**. Vol. 1, 24.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

OLIVEIRA, Edmundo. **As vertentes da criminologia crítica**. Disponível em: <http://www.ufpa.br/posdireito/caderno3/texto2_c3.html>. Acesso em 16 Abr. 2008.

SANTOS, Nildo Nery Dos. **1000 perguntas: criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Rio.

SELL, Sandro César. **A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10290>>. Acesso em: 09 Abr. 2008.

SILVA, João Miranda. **A responsabilidade do Estado diante da vítima criminal**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2004.

SILVA, Juary C. **A macrocriminalidade**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

SIQUEIRA, Adriana Castelo Branco de. **A filosofia jurídica, a criminologia e os distúrbios da personalidade**, Ano II, nº 2, 2006. Disponível em: <http://www.novafapi.com.br/revistajuridica/ano_II/adriana.php>. Acesso em: 20 out. 2006.

SOARES, Orlando. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos: o crime e o criminoso**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 1998.

VIEIRA, João Alfredo Medeiros. **Noções de criminologia**. São Paulo: LEDIX, 1997.

Wikipedia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Frenologia>>. Acesso em 20 out. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.